



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

LARISSA FELIX DE SOUZA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE
INTERNET POR CONTEÚDOS DE SEUS USUÁRIOS: uma análise crítica do atual
regime à luz do Marco Civil da Internet e dos precedentes do STJ**

Recife

2025

LARISSA FELIX DE SOUZA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE
INTERNET POR CONTEÚDOS DE SEUS USUÁRIOS: uma análise crítica do atual
regime à luz do Marco Civil da Internet e dos precedentes do STJ**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil; Direito Digital.

Orientador(a): Prof. Flávio Roberto Ferreira de Lima.

Recife

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Souza, Larissa Felix de.

A responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por conteúdos de seus usuários: uma análise crítica do atual regime à luz do Marco Civil da Internet e dos precedentes do STJ / Larissa Felix de Souza. - Recife, 2025.

71 p.

Orientador(a): Flávio Roberto Ferreira de Lima

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

Inclui referências.

1. Responsabilidade Civil. 2. Marco Civil da Internet. 3. Provedor de Serviços de Internet. 4. Provedor de Aplicações de Internet. I. Lima, Flávio Roberto Ferreira de. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

LARISSA FELIX DE SOUZA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE
INTERNET POR CONTEÚDOS DE SEUS USUÁRIOS: uma análise crítica do atual
regime à luz do Marco Civil da Internet e dos precedentes do STJ**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas,
como requisito parcial para a obtenção do
título de bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 01/04/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof.º Flávio Roberto Ferreira de Lima (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof.º Dr. Humberto João Carneiro Filho (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof.º Dr. Roberto Paulino de Albuquerque Júnior (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, por guiar os meus passos ao longo da jornada e por me conceder força, saúde e determinação para enfrentar os desafios e conquistar os meus objetivos.

Aos meus pais, Joelma e Lindomar, por todo amor, carinho, incentivo e apoio ao longo da minha jornada acadêmica, por serem a minha base e rede de apoio e por sempre acreditarem no meu potencial, me incentivando a estudar e a realizar os meus sonhos.

Ao meu irmão e melhor amigo, Jonas, pelo companheirismo e por todas as nossas conversas e trocas diárias, além de todo o incentivo e apoio durante a jornada acadêmica.

À minha família materna e paterna, tios, tias, primos e avô, que sempre tiveram muito orgulho de mim, torceram por mim e celebraram comigo as minhas conquistas. Obrigada por todo amor, carinho e suporte.

Às minhas amigas da escola que levo para a vida, Yanka e Victória, por todos os nossos encontros e conversas que sempre foram tão importantes para mim. Eu tenho muito orgulho e torço muito pelo sucesso de vocês, e sei que esse sentimento é recíproco.

Aos meus amigos da faculdade, por todas as conversas, risadas e momentos compartilhados ao longo da graduação, em especial a Melissa, Marília e Ana Vitória, que estiveram comigo desde o primeiro dia na Faculdade de Direito do Recife, cuja amizade e ajuda foram essenciais, e um agradecimento ainda mais especial à Melissa, cuja destreza e inteligência sempre me impressionaram, por ter me ajudado muito nessa jornada e por ser uma amiga querida, que esteve ao meu lado durante toda a graduação.

Agradeço também aos profissionais dos lugares onde já estagiei, por terem contribuído para o meu crescimento pessoal e profissional, e em especial ao Da Fonte Advogados, onde fiz amizades incríveis e conheci profissionais e pessoas maravilhosas.

Ao meu orientador, Flávio Roberto Ferreira de Lima, a quem agradeço pela orientação, paciência e acompanhamento, que foram fundamentais no curso da elaboração deste trabalho.

Agradeço, por fim, à Faculdade de Direito do Recife, representada por todos os colegas de classe, docentes, coordenação e funcionários, local que me acolheu durante pouco mais de 6 anos e onde pude me desenvolver e adquirir novos conhecimentos, necessários à formação da profissional que sou e desejo me tornar.

“A mente que se abre a uma nova ideia
jamais voltará ao seu tamanho original”
(Albert Einstein).

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por conteúdos de seus usuários. Para tanto, primeiramente foi realizado um estudo sobre os conceitos, espécies, características e natureza jurídica dos provedores de serviços de internet. Em seguida, foi feito um breve estudo sobre o instituto da responsabilidade civil, através da análise de seu conceito, pressupostos gerais e algumas de suas categorias. Após, efetuou-se uma análise crítica do atual regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet quanto a conteúdos gerados por seus usuários, através do exame do regime anterior e posterior ao advento do Marco Civil da Internet, dos seus artigos pertinentes à responsabilização dos provedores, das opiniões favoráveis e contrárias a regra do artigo 19 do Marco Civil da Internet, bem como de propostas legislativas e jurisprudenciais voltadas para a revisão do atual regime. Concluiu-se, por fim, que o ordenamento jurídico carece de um aprimoramento do Marco Civil da Internet, para que as discussões e insegurança jurídica relacionadas à temática deste trabalho sejam, ao menos, minimizadas. Foram utilizadas como principais fontes de pesquisa a Lei n.º 12.965/2014 e as decisões do Superior Tribunal de Justiça. O método utilizado foi o dedutivo e análise dos dados foi qualitativa.

Palavras-chave: marco civil da internet; provedor de serviços de internet; provedor de aplicações de internet; responsabilidade civil.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the civil liability of internet application providers for the content created by their users. To do so, a study was first conducted on the concepts, types, characteristics, and legal nature of internet service providers. Next, a brief study was made on the institute of civil liability, through an analysis of its concept, general assumptions and some of its categories. Afterward, a critical analysis was carried out regarding the current civil liability regime of internet application providers for its users generated content, by examining the regime before and after the enactment of the Brazilian Internet Civil Framework (Marco Civil da Internet), its articles related to the liability of providers, as well as the opinions in favor of and against the rule of article 19 of the Brazilian Civil Internet Framework, and legislative and jurisprudential proposals aimed at reviewing the current regime. In conclusion, it was found that the legal framework requires an enhancement of the Marco Civil da Internet, so that discussions and legal uncertainty related to the theme of this paper are at least minimized. The main sources of research were Law No. 12.965/2014 and decisions of the Superior Court of Justice (STJ). The method used was deductive, and the data analysis was qualitative.

Keywords: internet civil framework; internet service provider; internet application provider; liability.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil (Lei n.º 10.406/2002)
CDC	Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990)
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ITS-Rio	Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro
MCI	Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014)
PC	Provedores de Conexão à Internet
PAI	Provedores de Aplicações de Internet
PL	Projeto de Lei
PSAs	Provedores de Serviços de Acesso
PSOs	Provedores de Serviços Online
REsp	Recurso Especial
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
URL	<i>Universal Resource Locator</i>

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	OS PROVEDORES DE SERVIÇOS DE INTERNET E SUA NATUREZA JURÍDICA.....	12
3	O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	20
3.1	Definição.....	20
3.2	Pressupostos gerais.....	20
3.3	Classificação.....	23
4	O ATUAL REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET POR CONTEÚDOS DE SEUS USUÁRIOS.....	25
4.1	O regime de Responsabilidade Civil antes do advento do Marco Civil da Internet.....	26
4.2	O regime de Responsabilidade Civil depois do advento do Marco Civil da Internet.....	31
4.3	As opiniões favoráveis e contrárias à regra do art. 19 do MCI.....	41
4.4	Propostas legislativas e jurisprudenciais de alteração do atual regime de Responsabilidade Civil.....	46
4.4.1	<i>Projeto de Lei n.º 2.630/2020 (Lei das Fake News).....</i>	<i>46</i>
4.4.2	<i>Projeto de Lei n.º 4/2025 (Anteprojeto de reforma do Código Civil de 2002).....</i>	<i>49</i>
4.4.3	<i>Recursos Extraordinários n.º 1.037.396/SP e n.º 1.057.258/MG e a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet.....</i>	<i>51</i>
4.5	Reflexões finais e sugestão de aprimoramento do Marco Civil da Internet.....	57
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
	REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por conteúdos de seus usuários. A responsabilidade civil é um instituto jurídico cujas características e pressupostos encontram-se sedimentados na legislação, doutrina e jurisprudência pátria. Contudo, a aplicação desse instituto no ambiente virtual é desafiadora, pois nesse ambiente os danos decorrentes da publicação de conteúdos ilícitos ou moralmente indesejáveis são potencializados, devido a fatores como a velocidade de disseminação dos conteúdos e a dificuldade de localizar e penalizar os culpados.

É nesse contexto que discute-se o papel dos provedores de aplicações de internet no combate de tais práticas, bem como se podem ser responsabilizados, e de que forma, por não ajudarem na localização dos culpados, na remoção dos conteúdos apontados como infringentes, ou ainda, por não adotarem práticas e estabelecerem ferramentas que ajudem na criação de um espaço digital mais seguro para os seus usuários.

Na atualidade, o mencionado Tema é objeto de intenso debate, uma vez que não há entre os estudiosos do Direito consenso acerca da forma de responsabilização dos provedores, o que implica em insegurança jurídica e digital para usuários e provedores.

Embora a Lei n.º 12.965/2014, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet (MCI) e julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenham estabelecido alguns parâmetros visando uniformizar o entendimento dos tribunais brasileiros acerca da matéria, ainda é possível visualizar decisões com entendimento divergente da regra estabelecida.

Como exemplo, pode-se mencionar a decisão proferida no Recurso n.º 0006017-80.2014.8.26.0125, na qual a 2ª Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Piracicaba/SP afastou a aplicação do art. 19 da Lei n.º 12.965/2014, que estabelece a regra de que o provedor apenas poderá ser responsabilizado se não cumprir ordem judicial de remoção do conteúdo ilícito. O argumento utilizado foi o de que a aplicação desse artigo ofende garantias constitucionais dadas ao consumidor e foi determinado que o Facebook pagasse indenização à vítima, independente de prévia ordem judicial (Brasil, 2015a).

Diante desse cenário, questiona-se se o atual regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet é eficiente e capaz de proteger usuários e provedores, bem como por qual motivo a divergência sobre o tema permanece, mesmo após o advento do Marco Civil da Internet, apresentando-se como hipótese de pesquisa a difícil tarefa de equilibrar os direitos e interesses em conflito e a insuficiência do atual regime de responsabilidade civil dos provedores, instaurado pela Lei n.º 12.965/2014.

O objetivo geral deste trabalho é analisar criticamente o atual regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet, com base nos artigos do Marco Civil da Internet, nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e nos argumentos e opiniões apresentados por doutrinadores e estudiosos do Direito, sejam eles favoráveis ou contrários ao atual sistema, para compreender quais são as suas características, erros e acertos, se ele fornece proteção suficiente, e caso não, se há uma solução equilibrada para a problemática.

Como objetivos específicos, será realizado estudo sobre os provedores de serviços de internet e sua natureza jurídica, para entender, através da compreensão de seu conceito, classificação e características, se e de que forma, o tipo de serviço oferecido por cada espécie de provedor impacta na aplicação do Código de Defesa do Consumidor e na definição de sua responsabilidade por conteúdos de terceiros.

Também será efetuado um breve estudo acerca do instituto da Responsabilidade Civil, com atenção ao seu conceito, pressupostos gerais e algumas de suas espécies, que ajudarão na compreensão do modelo atualmente adotado pelo MCI. Por fim, será realizada uma análise crítica do atual regime, através do exame do modelo anterior e posterior ao advento do Marco Civil da Internet, da análise dos argumentos favoráveis e contrários ao MCI e à regra do seu art. 19 e de propostas legislativas e jurisprudenciais de revisão do MCI e de atualização legislativa.

A metodologia de pesquisa empregada no trabalho será a exploratória e bibliográfica, com aplicação do método dedutivo e da técnica de análise dos dados qualitativa. Serão utilizados como fonte de pesquisa a Lei n.º 12.965/2014, o Código Civil e algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça, além da pesquisa bibliográfica em livros, artigos científicos, dissertações, teses e monografias a respeito do tema.

2 OS PROVEDORES DE SERVIÇOS DE INTERNET E SUA NATUREZA JURÍDICA

Com a sua evolução e popularização ao longo dos anos, a internet promoveu a descentralização das informações e do poder de comunicação, pulverizando o poder das mãos dos governos e demais agentes produtores do discurso, para as mãos do cidadão comum (Marcacini, 2016, p. 15). Assim, tornou-se o meio de comunicação mais abrangente, descentralizado e universalizante do mundo (Marcacini, 2016, p. 10, 15 e 16).

Devido a sua praticidade, baixo custo e velocidade, na atualidade a internet faz parte do cotidiano da maioria dos brasileiros, e assim como outras tecnologias, trouxe comodidade à execução das atividades diárias. A pesquisa TIC Domicílios 2024 aponta que 159 milhões de pessoas acessaram a internet no Brasil em 2024, o que representa 84% da população brasileira (Helder, 2024).

A evolução da internet também possui reflexos no avanço da cultura democrática, pois ao fortalecer a liberdade de expressão e possibilitar a formação de espaços abertos à ampla disseminação de ideias e à deliberação, estimula a participação política dos cidadãos (Micheletti, 2023, p. 17). A internet também proporcionou a criação de novas formas de interação, organização e mobilização social e promoveu a integração regional, a inclusão social e o rompimento de barreiras socioeconômicas.

Sendo assim, a internet é um meio de comunicação que traz vários benefícios a sociedade e pode ser utilizado em várias atividades, mas que também possui malefícios, uma vez que tornou-se um ambiente fértil para a prática de crimes e divulgação de conteúdo ilegal. Marcel Leonardi (2018, p. 11) adverte que, apesar disso, “não se pode inverter a lógica de que a internet é uma das maiores conquistas tecnológicas da humanidade para presumir, perigosa e falsamente, que ela apenas serve para a prática de atos ilícitos”.

Acerca do surgimento da internet, Vasconcelos (2003, p. 33) explica que:

Inicialmente criada com objetivo militar, a internet, que hoje é a maior rede de comunicação do Planeta, teve como embrião a Arpanet, surgida em 1969 com a finalidade de atender a demandas do Departamento de Defesa dos Estados Unidos. A ideia inicial era criar uma rede que não pudesse ser destruída por bombardeios e fosse capaz de ligar pontos estratégicos, como centros de pesquisa e tecnologia. O que começou como um projeto de estratégia militar, financiado pelo Advanced Research Projects Agency (ARPA) acabou se transformando na internet.

A partir de então a internet começou a evoluir, mas sem as funcionalidades e acesso facilitado que possui hoje. No seu surgimento, o acesso era restrito a algumas indústrias e estabelecimentos que há muito tempo precisavam e faziam o uso de recursos computacionais

(Rodrigues, 2015). A partir da década de 80 a internet começou a se popularizar e chegou ao Brasil em 1988, a princípio para uso no setor acadêmico (Muller, 2023). Foi apenas em 1995 que iniciou-se a oferta comercial para usuários domésticos e empresas (Muller, 2023).

No que tange ao seu conceito, Marcel Leonardi (2005, p. 3) descreve a internet como “[...] um grande conjunto de redes de computador, as quais se comunicam por intermédio dos pontos de acesso, permitindo assim que cada computador na rede se conecte a qualquer outro”. A Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet (MCI), por seu turno, conceitua a internet como “[...] o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes” (Brasil, 2014, art. 5º, inc. I).

Dessa forma, é como se a internet fosse uma rede maior que engloba todas as outras redes menores, conectadas entre si por meio de pontos de acesso ou terminais, que são locais ou equipamentos informáticos que permitem a conexão entre as redes, e, conseqüentemente, a transmissão de dados. São exemplos de terminais, dispositivos como o telefone celular, o computador e o notebook.

Além dos pontos de acesso, a internet também depende dos roteadores, equipamentos utilizados para controlar o tráfego de dados e informações entre redes de computadores (Leonardi, 2005, p. 4). Quando os dados são transmitidos, o protocolo de controle de transmissão os divide em pequenos pedaços, chamados de pacotes de dados, que contêm os endereços de protocolo de internet do remetente e do destinatário, para que os dados cheguem ao destino correto (Leonardi, 2005, p. 4).

Realizada esta breve introdução acerca da internet, faz-se necessário o estudo do conceito e classificação dos provedores de serviços de internet, antes de adentrar na análise do atual regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por conteúdos de seus usuários.

Segundo definição desenvolvida pelo jurista Marcel Leonardi (2005, p. 22), o provedor de serviços de internet “[...] é a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da internet, ou por meio dela”.

Como antes de 2014 não havia legislação a respeito, Leonardi (2005, p. 21) sugeriu uma classificação dos provedores na qual o provedor de serviços de internet é gênero do qual pode-se extrair as seguintes espécies: **provedor de backbone**, **provedor de acesso**, **provedor de correio eletrônico**, **provedor de hospedagem** e **provedor de conteúdo**. Importante

salientar que essa categorização, pautada no papel desempenhado por cada provedor, foi proposta em 2005, ou seja, antes do advento do MCI, que propõe outra forma de classificação (Brasil, 2014, arts. 18 e 19), o que será analisado adiante.

A averiguação do tipo específico de serviço prestado por cada provedor é fundamental para que haja a responsabilização, pois a natureza jurídica de cada espécie, estabelecida de acordo com a atividade exercida, é responsável por determinar se haverá a responsabilização e sua forma (Roth; Nunes, 2019, p. 119).

Sendo assim, torna-se substancial o estudo do tipo de serviço oferecido por cada provedor, inclusive porque o próprio MCI, no seu art. 3º, inciso VI, prevê como um dos princípios da disciplina do uso da internet no Brasil a “ [...] responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades [...]” (Brasil, 2014).

Embora seja comum a confusão entre as espécies de provedor, porque um mesmo provedor pode oferecer diferentes tipos de serviços, eles são diferentes, e essa diferenciação tem impactos relevantes no disciplinamento jurídico desses provedores. Sobre isso, Leonardi (2005, p. 21) apresenta o seguinte exemplo:

[...] um usuário de um grande provedor de acesso comercial que acesse o *web site* da empresa, normalmente conhecido como “portal”, terá à sua disposição informações criadas pelos funcionários do provedor e por ele disponibilizadas e armazenadas, utilizando, para tanto, os serviços de conexão oferecidos por este provedor. Em tal hipótese, a mesma empresa provê acesso ao usuário, armazena e disponibiliza informações criadas por seus próprios funcionários.

Analisando o papel específico de cada espécie, o provedor de *backbone* ou infraestrutura é definido como a pessoa jurídica proprietária das *backbones*, estruturas físicas de rede capazes de manipular grandes volumes de informações, constituídas por roteadores de tráfego interligados por circuitos de alta velocidade, cabos de fibra ótica e satélites, através dos quais os dados são transmitidos (Brasil, 1995).

Considerando que esses provedores fazem parte da infraestrutura da internet e sua função é prezar pelo funcionamento desta, eles não possuem controle sobre o conteúdo disponível na rede (Roth; Nunes, 2019, p. 118).

O provedor de *backbone* normalmente vende o acesso à sua infraestrutura aos provedores de acesso e hospedagem, e estes, por sua vez, agem como intermediários, revendendo a conectividade aos usuários finais (Leonardi, 2005, p. 20; e Roth; Nunes, 2019, p. 118). Por esse motivo, defende-se que o provedor de *backbone* não se submete ao Código

de Defesa ao Consumidor (CDC), pois não possui uma relação direta com o consumidor (Roth; Nunes, 2019, p. 118).

Pelas razões expostas anteriormente, também defende-se que o provedor de infraestrutura não pode ser responsabilizado civilmente, tanto por não realizar qualquer tipo de controle sobre o conteúdo publicado, quanto por não possuir vínculo direto com o destinatário final. A Embratel é um exemplo de provedor de *backbone* no Brasil.

O provedor de acesso ou conexão, por seu turno, é a pessoa jurídica que fornece os serviços que possibilitam o acesso à internet pelos seus clientes, não se exigindo para tanto o fornecimento de quaisquer serviços adicionais além da própria conexão à internet (Leonardi, 2005, p. 21 e 22). No Brasil, são exemplos dessa espécie de provedor a Brisanet e operadoras de telefonia celular como Tim, Claro e Vivo.

Os usuários finais normalmente acessam a internet por meio do provedor de acesso, porque o custo para manter uma conexão direta com um provedor de *backbone* é muito alto. A relação jurídica existente entre o usuário e o provedor de acesso é de consumo, encontrando-se o provedor de acesso sujeito ao CDC (Leonardi, 2005, p. 22).

Apesar disso, esse provedor apenas responde pela qualidade dos serviços que presta e não pode ser responsabilizado civilmente pelos conteúdos das informações que trafegam por seus equipamentos, pois não monitora ou edita tais conteúdos (Leonardi, 2005, p. 159).

Outra espécie é o provedor de correio eletrônico, que possibilita ao contratante do serviço o envio e recebimento de mensagens, o armazenamento das mensagens em disco rígido de acesso remoto e o acesso ao sistema e as mensagens através de nome de usuário e senha de acesso, normalmente definidos pelo próprio usuário (Leonardi, 2005, p. 22 e 23). Entre os provedores de correio eletrônico mais conhecidos do Brasil, destaca-se o Gmail do Google e o Hotmail da Microsoft.

Os provedores de serviços de internet também podem ser classificados como provedor de hospedagem, oferecendo, por sua vez, o serviço de armazenamento de dados, sítios eletrônicos e plataformas em um servidor próprio de acesso remoto (Leonardi, 2005, p. 23). Também disponibiliza o acesso a esses dados por seus contratantes, podendo estes, por sua vez, restringir ou permitir o acesso a terceiros, a depender do que foi negociado entre usuário e provedor (Leonardi, 2005, p. 23).

As plataformas e sítios eletrônicos disponibilizados por esses provedores possibilitam o acesso a “[...] websites (Google), blogs (WordPress), publicação de vídeos (YouTube), acesso a músicas (Spotify), criação de websites (Wix) e redes sociais (Facebook)”

(Ceroy, 2014). São exemplos de provedores de hospedagem o Hostinger, UOL Host e Locaweb.

Importante destacar que, assim como os provedores mencionados anteriormente, “[...] o provedor de hospedagem não exerce controle sobre o conteúdo armazenado em seus servidores, o qual é efetuado, em regra, exclusivamente pelos provedores de conteúdo” (Leonardi, 2005, p. 24). Assim, não pode ser responsabilizado pelo conteúdo de terceiros.

Por fim, existe o provedor de conteúdo, cujo termo é empregado de forma equivocada como sinônimo de provedor de informação. Embora o provedor de conteúdo possa ser também provedor de informação, e vice-versa, cada termo faz referência a atividades específicas, que não se confundem.

Enquanto o provedor de informação é a pessoa que cria as informações difundidas por meio da internet, o provedor de conteúdo é a pessoa física ou jurídica que disponibiliza na internet as informações de sua própria autoria ou criadas pelo provedor de informação, usando servidores próprios ou de um provedor de hospedagem (Leonardi, 2005, p. 25). Além disso, os provedores de conteúdo também podem oferecer espaços para livre criação e expressão dos seus usuários (Mota Júnior, 2017, p. 48), como acontece no Facebook, por exemplo.

Para exemplificar essa diferença, um influenciador digital que cria textos, imagens e vídeos para suas redes sociais pode ser classificado com um provedor de informação, pois ele é o autor do conteúdo, enquanto redes sociais como Instagram, TikTok e Facebook podem ser classificadas como provedores de conteúdo, por disponibilizarem o conteúdo criado pelo influenciador digital nas suas plataformas.

Os provedores de conteúdo controlam quem pode acessar os conteúdos disponibilizados, podendo oferecer os seus serviços a título gratuito ou oneroso, neste último caso podendo ser através de prévio cadastro e pagamento mensal (Roth; Nunes, 2019, p. 119). A Netflix é um exemplo de provedor de conteúdo que dispõe dos seus serviços à título oneroso.

Leonardi (2005, p. 25) leciona que na maior parte dos casos o provedor de conteúdo “[...] exerce controle editorial prévio sobre as informações que divulga, escolhendo o teor do que será apresentado aos usuários antes de permitir o acesso ou disponibilizar as informações”. O autor ainda adverte que “quando o provedor de conteúdo veicula quaisquer informações sujeitas a controle editorial anterior à divulgação [...], não poderá afastar sua responsabilidade pelos danos porventura causados por elas, pois incorporou livremente o conteúdo lesivo a seu web site” (Leonardi, 2005, p. 110).

No que tange a existência de uma relação jurídica de consumo entre provedores e usuários, consoante o acima exposto, os provedores de acesso, correio eletrônico e hospedagem são considerados fornecedores de serviço, e dessa forma, estariam sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor (Leonardi, 2005, p. 23 e 24), enquanto que em relação ao provedor de conteúdo, no entendimento de Leonardi (2005, p. 25), apenas existirá uma relação de consumo se o conteúdo for comercializado à título oneroso.

A classificação dos provedores proposta por Leonardi também é visualizada em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como pode ser observado em trecho do voto da ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial n.º 1.193.764/SP:

Os provedores de serviços de internet são aqueles que fornecem serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, tais como: (i) **provedores de backbone** (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede; (ii) **provedores de acesso**, que adquirem a infraestrutura dos provedores backbone e revendem aos usuários finais, possibilitando a esses conexão com a internet; (iii) **provedores de hospedagem**, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto; (iv) **provedores de informação**, que produzem as informações divulgadas na internet; e (v) **provedores de conteúdo**, que disponibilizam na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação (Brasil, 2010, p. 7, grifo nosso).

Apesar disso, o legislador brasileiro não acolheu essa classificação quando editou o Marco Civil da Internet (Roth; Nunes, 2019, p. 119), optando por uma classificação binária, que divide os provedores de serviços de internet em provedores de conexão à internet (PC) e provedores de aplicações de internet (PAI) (Brasil, 2014, arts. 18 e 19).

Embora tenha trago essa divisão, que é mais aberta e adaptável às inovações do mundo tecnológico, o MCI não conceituou as duas espécies, e a falta de conceitos precisos pode gerar discussões jurídicas desnecessárias e teses judiciais protelatórias (Ceroy, 2014).

Contudo, apesar da omissão legislativa quanto aos conceitos dos dois tipos de provedores, é importante compreender a diferença entre eles, pois a legislação define regimes jurídicos diferentes para cada um, os submetendo a consequências jurídicas distintas no âmbito da responsabilidade civil (Micheletti, 2023, p. 3).

A partir da interpretação dos incisos V e VII do art. 5º do MCI, que conceituam os termos “conexão à internet” e “aplicações de internet”, respectivamente, é possível concluir, chegando a um possível conceito, que o provedor de conexão à internet é a pessoa jurídica responsável por habilitar um terminal para envio e recebimento de dados pela internet,

mediante a atribuição de um endereço IP, e provedor de aplicações de internet é a pessoa física ou jurídica que fornece um conjunto de funcionalidades acessíveis por meio de um terminal conectado à internet.

Dessa forma, enquanto o provedor de conexão se limita à oferta de serviços de natureza técnica, sem armazenar qualquer conteúdo (Roth; Nunes, 2019, p. 116,) abarcando as pessoas jurídicas “responsáveis pelo fornecimento da estrutura necessária para o acesso à internet” (Micheletti, 2023, p. 3), o provedor de aplicações possui um conceito mais amplo, que englobaria as funcionalidades de correio eletrônico, hospedagem, criação e disponibilização de conteúdo na internet e que descreve “qualquer empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos” (Ceroy, 2014).

Sendo assim, a condição de pessoa jurídica e a finalidade econômica não são requisitos para a configuração do PAI, conforme caput e §1º do art. 15 do MCI:

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, **os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput** a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado (Brasil, 2014, grifo nosso).

A partir da leitura e interpretação do trecho “os provedores de aplicações de internet que não estejam sujeitos ao disposto no caput”, é possível concluir que os provedores de aplicações de internet também englobam pessoas naturais e pessoas jurídicas sem fins econômicos.

Ronaldo Lemos (2005), diretor do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS-Rio) e um dos idealizadores do MCI, também utiliza uma classificação binária em sua obra, mas com uma nomenclatura diferente da adotada pelo MCI, categorizando os provedores em provedores de serviço de acesso (PSAs) e provedores de serviços online (PSOs).

Por fim, os provedores também podem ser classificados em *platforms* e *publishers*. Essa categorização tem origem nos Estados Unidos, onde, em um primeiro momento, as

peças jurídicas provedoras de aplicações de internet foram classificadas como *platforms*, e atualmente estão passando a ser classificadas também como *publishers* (Venturi, 2021).

As *platforms* são conceituadas como “instituições neutras que tão somente permitem a comunicação e a distribuição de informações entre seus usuários, não tendo qualquer ingerência sobre o seu conteúdo ou procedência” (Venturi, 2021).

Contudo, esse entendimento, até então consolidado nos Estados Unidos, foi sendo alterado por causa da crescente repercussão em torno da publicação, pelos usuários, de conteúdos contendo, por exemplo, discurso de ódio, discriminação e notícias falsas. Com isso, cada vez mais vem sendo adotada a natureza jurídica de *publishers*, definidas como “instituições que não apenas veiculam, mas editam e controlam conteúdos e fontes das informações postadas pelos usuários” (Venturi, 2021).

Diante do exposto, fica evidente a importância da compreensão dos serviços prestados por cada tipo de provedor, e por conseguinte, da sua natureza jurídica, uma vez que impacta na definição da responsabilidade civil do provedor pelos conteúdos gerados por seus usuários. A partir da classificação segundo o tipo específico de serviço provido, é possível estabelecer se o CDC será aplicável a relação entre provedor e usuário, bem como se o provedor exerce controle ou edição sobre os conteúdos postados por seus usuários, tornando-se, neste caso, igualmente responsável pela integridade dos materiais compartilhados.

3 O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1 Definição

Para uma melhor compreensão do modelo de responsabilização atualmente adotado pelo MCI, faz-se necessária uma abordagem breve, mas relevante, acerca do instituto jurídico da responsabilidade civil. É possível extrair o seu conceito dos artigos do Código Civil (CC) que tratam sobre os atos ilícitos (arts. 186 a 188) e a obrigação de indenizar (arts. 927 a 943).

A definição legal de obrigação de indenizar está vinculada ao conceito legal de ato ilícito. O caput do art. 927 do CC prevê que será obrigado a reparar o dano aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem (Brasil, 2002). Já o art. 186 do CC estabelece que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (Brasil, 2002).

Dessa forma, a partir do texto legal é possível concluir que a responsabilidade civil é o dever de reparar um dano causado a outrem por ação ou omissão ilícita, visando restabelecer o equilíbrio moral e patrimonial violado pelo autor do dano (Gonçalves, 2021, p. 10). Contudo, nem sempre a pessoa que tem a obrigação de reparar é o autor direto do dano, seja por causa de previsão legal ou quando a atividade desenvolvida pelo autor implicar em risco para os direitos de outrem, consoante disposto no parágrafo único do art. 927 do CC.

Os provedores encontram-se nessa hipótese de exceção à regra, pois embora não tenham praticado a ação ou omissão ilícita que deu causa ao dano, respondem devido a uma determinação legal, mas desde que atendidos os requisitos impostos pela lei, como será visto.

Maria Helena Diniz (2006, p. 40), por sua vez, define a responsabilidade civil como “a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda [...], ou, ainda, de simples imposição legal [...]”.

Para o jurista Sergio Cavalieri Filho (2012, p. 2) a “responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever originário”. Ou seja, a responsabilidade surge caso haja o descumprimento de um dever jurídico originário de agir conforme o ordenamento jurídico, sendo sempre um dever jurídico sucessivo, que decorre da violação de um outro dever (Cavalieri Filho, 2012, p. 2).

3.2 Pressupostos gerais

A doutrina não é unânime a respeito dos pressupostos gerais da responsabilidade civil. Exemplificando, Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 188) e Silvio de Salvo Venosa (2012, p. 531 e 536) defendem que são quatro pressupostos, quais sejam: conduta, culpa *lato sensu*, nexo de causalidade e dano. Já para Maria Helena Diniz (2003, p. 32) existem três elementos essenciais, a saber: ação ou omissão, dano e relação de causalidade.

Apesar disso, da análise do art. 186 do CC evidencia-se que são quatro os pressupostos gerais da responsabilidade civil, consoante defendido por Gonçalves e Venosa. Esses quatro pressupostos são cumulativos e obrigatórios, de modo que não haverá responsabilidade civil na ausência de um deles, exceto nas hipóteses de responsabilidade objetiva, que prescinde do elemento culpa.

A conduta é o ato humano que causa dano e pode ser lícita ou ilícita, comissiva ou omissiva e própria ou imprópria (Diniz, 2003, p. 32). O que define uma conduta como lícita ou ilícita é a observância ou não das regras jurídicas. Diniz (2003, p. 37) explica que a comissão é a prática de ato que não deveria ser realizado e a omissão é “a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se”. Esse dever de agir pode ser imposto por lei, resultar de convenção ou de alguma situação de perigo.

Sobre a conduta omissiva, Gonçalves (2021, p. 188) também esclarece que “é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado fato (de não se omitir), e que se demonstre que, com a sua prática, o dano poderia ter sido evitado”. A conduta própria ou direta é o ato do próprio agente e a regra geral do sistema jurídico. Já a conduta imprópria ou indireta, corresponde a ato de terceiro com o qual o agente tem vínculo legal de responsabilidade ou de fato de animal ou coisa sob sua guarda (Diniz, 2003, p. 120).

Conforme destacado por Mota Júnior (2017, p. 28) o rol de hipóteses de responsabilidade civil por fato de terceiro estabelecido no art. 932 do CC é taxativo, ou seja, “um terceiro somente responderá pelo dano causado por outra pessoa nos casos especificados em lei, tendo em vista que a regra geral é a responsabilidade pelo fato próprio”.

As pessoas indicadas no art. 932 responderão pelos atos praticados pelos terceiros de forma solidária (Brasil, 2002, art. 942, parágrafo único) e independente de culpa (Brasil, 2002, art. 933), sendo, portanto, uma hipótese de responsabilidade objetiva. Destaca-se que o direito de regresso, que consiste no direito de quem responde pelo ato de terceiro de ser ressarcido, é um efeito jurídico desse tipo de responsabilidade (Brasil, 2002, art. 934).

A culpa *lato sensu* é o elemento subjetivo da responsabilidade civil e engloba o dolo, em que o agente viola intencionalmente um dever jurídico, quer o resultado ou assume o risco

de produzi-lo, e a culpa *stricto sensu*, que é a falta de diligência que se exige do homem médio. Na culpa *stricto sensu* não há propriamente uma intenção de violar o dever jurídico, que acaba sendo violado por outro tipo de conduta (Gonçalves, 2021, p. 188; Tartuce, 2017, p. 358), seja por imprudência, imperícia ou negligência do agente.

A culpa também pode ser classificada quanto a sua extensão, em grave, leve e levíssima, também podendo ser *in eligendo*, que decorre da má escolha do representante; *in vigilando*, que decorre da ausência de fiscalização; *in comittendo*, que decorre de uma ação; *in omittendo*, que decorre de uma omissão, quando havia o dever de não se abster; e *in custodiendo*, que decorre da falta de cuidados na guarda de algum animal ou de algum objeto (Gonçalves, 2021, p. 189).

No Brasil, o valor da indenização é fixado com base na extensão do dano e o juiz poderá reduzir a indenização, se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, conforme o caput e parágrafo único do art. 944 do CC. Logo, a extensão do dano é importante para fixação da indenização e a gravidade da culpa para a sua redução.

O nexo de causalidade, por sua vez, é a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano causado. É preciso que exista um vínculo entre eles, pois sem o nexo causal não há obrigação de indenizar. No entanto, esse vínculo pode ser rompido por excludentes, que afastam a responsabilidade do agente, a exemplo da culpa exclusiva da vítima, do fato de terceiro, do caso fortuito e da força maior (Gonçalves, 2021, p. 189).

Outro elemento da responsabilidade civil é o dano, que segundo Sílvio de Salvo Venosa (2011, p. 39), consiste no prejuízo sofrido pelo agente e pode ser individual ou coletivo e material ou moral. O dano moral corresponde à violação da personalidade, do ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima (Venosa, 2011, p. 49) e o dano material corresponde à violação do patrimônio da vítima. Além do dano moral e material, outros danos passaram a ser indenizáveis, como o lucro cessante e a perda de uma chance.

Em regra, o dano precisa ser provado, contudo, nos casos de ofensa aos direitos da personalidade ele pode ser presumido (Gonçalves, 2021, p. 189). De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 895), o dano é pressuposto indispensável para a configuração da responsabilidade civil e para a fixação da indenização devida à vítima, que ocorre com base na extensão do dano, conforme visto anteriormente.

Também é admitida a cumulação das indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato, consoante Súmula n.º 37 do STJ (Brasil, 1992), e também a cumulação das indenizações de danos morais, pois existem diferentes categorias de dano

moral, conforme esclarece a Súmula n.º 387 do STJ (Brasil, 2009), *ipsis litteris*: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.

3.3 Classificação

Embora os doutrinadores classifiquem a responsabilidade civil em várias categorias, para os fins do presente estudo apenas serão analisadas a classificação quanto à presença do elemento culpa, quanto ao fato gerador e a classificação da responsabilidade em solidária e subsidiária, considerando as regras atuais acerca da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdos gerados por seus usuários.

Quanto à presença do elemento culpa, a responsabilidade civil pode ser classificada em subjetiva e objetiva. Para a teoria subjetiva, também chamada de teoria da culpa ou clássica, a culpa é o fundamento da responsabilidade civil (Gonçalves, 2021, p. 187). Sendo assim, o agente só responde se tiver dado causa ao dano através da prática de ato ilícito, sendo necessário provar a culpa para que o agente seja obrigado a reparar o dano.

Já para a teoria objetiva, o elemento culpa é prescindível, sendo indispensável apenas o dano e o nexo causal. Essa teoria tem como postulado que todo dano é indenizável e deve ser reparado por quem se ligue a ele por um nexo de causalidade (Gonçalves, 2021, p. 187). Nesse caso o agente que não tem culpa também pode ser obrigado a reparar o dano, seja em decorrência de previsão legal ou porque o autor exerce atividade que implique em risco para os direitos de outrem (Brasil, 2002, art. 927, parágrafo único).

A teoria do risco da atividade, uma das teorias objetivas da responsabilidade, transfere o foco da responsabilidade da culpa para o risco, ao estabelecer que “ toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa” (Gonçalves, 2021, p. 187). Sílvio de Salvo Venosa (2011, p. 15) leciona que a teoria do risco tem como base a ideia de que quem se beneficia, direta ou indiretamente, do desenvolvimento de certa atividade perigosa, possui o dever de responder pelos danos causados por ela, independente de culpa.

O Código Civil filiou-se como regra à teoria subjetiva (Gonçalves, 2021, p. 187), devido a regra estabelecida no art. 186 do CC, mas sem prejuízo dos casos de exceção, nos quais haverá a aplicação da responsabilidade objetiva. Em suma, o ordenamento jurídico brasileiro adota as duas teorias (Roth; Nunes, 2019).

Especificamente em relação aos provedores de serviços de internet, antes de 2014 não havia uma lei específica delimitando a forma de responsabilização e os juízes acabavam

aplicando ambas as teorias, já que não havia um entendimento pacífico sobre o tema. Ressalta-se que embora com o advento do MCI o STJ tenha adotado entendimento majoritário sobre o tema, decidindo pela aplicação da responsabilidade subjetiva, ainda não há consenso entre os juristas sobre a forma de responsabilização dos provedores.

Ademais, a responsabilidade também pode ser classificada quanto ao fato gerador em contratual e extracontratual. Na contratual, o dever de reparar o dano é consequência de um negócio jurídico pré-existente e surge a partir do descumprimento do que foi avençado.

Nela, a culpa é presumida e o ônus da prova é do agente causador do dano, cabendo a ele provar a inexistência de culpa ou a ocorrência de excludentes. Ela é regida pelos princípios gerais dos contratos e disciplinada nos arts. 389 e ss. e arts. 395 e ss. do CC.

A extracontratual ou aquiliana, por sua vez, tem origem na inobservância de um dever jurídico imposto pela lei. Assim, o liame jurídico que dá origem à obrigação de indenizar surge do ato ilícito que provocou o dano e não de uma relação obrigacional prévia (Gonçalves, 2021. p. 186). A responsabilidade extracontratual está disciplinada nos arts. 186 a 188 e nos arts. 927 e ss. do CC e nela o ônus da prova é da vítima. A extracontratual possui o mesmo efeito da contratual, com a diferença de que apenas na contratual há um vínculo negocial prévio.

A responsabilidade também pode ser classificada em solidária e subsidiária. Em ambas as categorias é necessário que haja uma pluralidade de devedores, sendo a presença de uma ordem de cobrança da dívida o que as diferencia.

Na responsabilidade solidária, o credor pode cobrar a dívida de todos os devedores ou de apenas um, a dívida não precisa ser cobrada em partes iguais para cada um e todos são responsáveis pela totalidade da obrigação. Nesse sentido é o art. 264 do CC, que dispõe haver solidariedade “quando na mesma obrigação concorre mais de um credor ou mais de um devedor, cada um com direito ou obrigado à dívida toda” (Brasil, 2002).

Portanto, na responsabilidade solidária não há uma ordem de cobrança da dívida. Destaca-se também que, consoante o art. 265 do CC, a responsabilidade solidária não se presume, devendo resultar da lei ou da vontade das partes.

Por outro lado, na responsabilidade subsidiária há uma ordem que deve ser observada, e o devedor subsidiário apenas poderá ser acionado após a dívida não ter sido totalmente adimplida pelo devedor principal (TJDFT, 2020).

4 O ATUAL REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET POR CONTEÚDOS DE SEUS USUÁRIOS

Embora a internet seja hoje, por causa de seus inúmeros benefícios, um dos principais meios de comunicação do mundo, ela também propiciou a criação de um ambiente que favorece a prática de fraudes e outros atos ilícitos, bem como a propagação de conteúdos ilícitos ou moralmente indesejáveis, como o discurso de ódio, as notícias falsas, as difamações, injúrias e materiais pornográficos, que ofendem direitos da personalidade protegidos pela Constituição Federal (CF). Esses atos e conteúdos, quando praticados e compartilhados na internet, têm os seus efeitos danosos potencializados.

Foi devido ao avanço da internet e dos seus provedores, da forma como a sociedade utiliza as redes sociais na atualidade e do crescimento dos casos de divulgação de conteúdos ilícitos na internet, que a discussão sobre a normatização do uso da internet no Brasil aumentou e ganhou novos contornos. Tal fato culminou na apresentação de diversas propostas legislativas, em sua maioria de caráter penal, pois no início preocupou-se muito com a ideia de combater os crimes praticados através da internet (Leonardi, 2009).

De igual modo, aumentaram também as discussões sobre o papel dos provedores de aplicações de internet no enfrentamento da disseminação de tais conteúdos, e a sua respectiva responsabilidade, tema este que tornou-se um dos mais polêmicos quando o assunto é a regulamentação do uso da internet no Brasil.

Em entrevista concedida ao Instituto Humanitas Unisinos, Marcel Leonardi (2009, grifo nosso) apresenta um exemplo prático para essa discussão acerca de qual seria a responsabilidade dos provedores:

Um exemplo prático é uma discussão que existe muito claramente hoje. O sujeito usa uma ferramenta comum da Internet, como o Twitter, o Facebook ou Orkut, e comete algum tipo de ato ilícito. **A discussão é se esses intermediários, que fornecem ferramentas virtuais, têm algum tipo de responsabilidade e, se têm, qual é.** Se é só de remover um conteúdo eventualmente ilegal, de avisar quem é, de tentar ajudar a identificar essa pessoa, ou eles serão responsabilizados pelo mero fato de que a ferramenta foi utilizada. Com esse tipo de discussão, o governo tem a ganhar se fomentar algum projeto de lei que estabeleça regras a respeito disso.

Apesar das plataformas digitais e redes sociais não serem os autores diretos do dano e portanto, como regra, não devessem ser responsabilizadas por atos de terceiros, alguns magistrados e doutrinadores defendem que elas possuem a obrigação de zelar pela segurança no seu ambiente virtual, devendo adotar medidas preventivas e repressivas e serem

responsabilizadas em caso de omissão, como é o caso dos ministros Dias Toffoli e Alexandre de Moraes (VIVAS, 2024) e dos doutrinadores Anderson Schreiber (2015) e Rebeca Garcia (2016). Contudo, também existem aqueles que não concordam com esse entendimento, defendendo que o controle das publicações pelos provedores viola a liberdade de expressão dos usuários, como é o caso do advogado Marcel Leonardi (2018).

Visando reforçar o seu entendimento de que os atos dos usuários não podem ser imputados aos provedores para fins de reparação de danos, Leonardi (2005, p. 47) apresenta exemplos de situações nas quais o fornecedor do serviço não pode ser responsabilizado pelo mau uso do serviço pelo usuário:

[P]rovedores de backbone, de acesso e de correio eletrônico não são, em regra, responsáveis pelo mau uso do serviço por seus usuários, assim como não é responsável uma montadora de automóveis pelas colisões e atropelamentos causados pelos veículos que fabrica. Do mesmo modo, um provedor de hospedagem não exerce controle direto sobre as atividades de seu usuário, assim como o proprietário de um imóvel não controla diretamente o que faz seu inquilino, ocorrendo a mesma situação com provedores de conteúdo que disponibilizam espaço para divulgação de mensagens sem exercer controle editorial prévio sobre o que é publicado. Em todas estas hipóteses, não existe relação de causalidade entre a conduta dos provedores e o dano experimentado pela vítima.

Considerando a ausência de consenso, é preciso compreender como essa temática foi regulamentada, normativa e jurisprudencialmente, antes e depois do advento do Marco Civil da Internet, buscando entender e analisar criticamente o modelo que é adotado atualmente e avaliar um caminho possível para a normatização da responsabilidade civil dos provedores por danos causados por conteúdos de seus usuários.

4.1 O regime de Responsabilidade Civil antes do advento do Marco Civil da Internet

No período compreendido entre a chegada da internet ao Brasil, em 1988, e o início das discussões para a elaboração do MCI, em 2007, as iniciativas legislativas a respeito do uso da internet no Brasil eram de caráter penal (Santarém, 2010, p. 16 a 28) e utilizavam a facilitação da prática de crimes, da reprodução de conteúdos impróprios e do encorajamento de atitudes irresponsáveis por meio da internet como justificativa (Leonardi, 2018, p. 3).

Alguns exemplos de projetos de lei desse período incluem o Projeto de Lei do Senado n.º 152/91 e o Projeto de Lei (PL) n.º 4102/93 (sobre uso indevido de computador), o PL n.º 1070 (sobre divulgação de material pornográfico na rede), o PL n.º 3258/97 (sobre divulgação de material pornográfico e informações sobre violência, armas e drogas na rede) e

o PL n.º 1713/96 (sobre acesso, responsabilidade e crimes cometidos em redes integradas de computador). Também foram aprovadas a Lei dos Crimes Digitais (12.735/12) e a Lei sobre Crimes Eletrônicos (12.737/12), popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann.

Até 2014, não havia no Brasil um texto de lei específico que regulamentasse o uso da internet, bem como a responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdos de terceiros. Dessa forma, o tema acabou sendo disciplinado pelo Poder Judiciário.

Também não havia consenso entre os juristas, tanto sobre a possibilidade, quanto sobre a forma de responsabilização civil, defendendo-se desde a total imunidade dos provedores, até a responsabilidade objetiva, que independe de culpa. Nesse período, “[...] uma parte da doutrina, capitaneada, principalmente, por Bruno Miragem, defendia que o provedor de aplicações teria sempre o dever de monitorar previamente aquilo que é colocado por terceiro, independentemente de notificação [...]” (Miragem, 2016, p. 120 e 121, *apud* Mota Júnior, 2017, p. 50).

Além disso, ocorriam abusos e equívocos, tanto por parte das vítimas, que buscavam responsabilizar os provedores de forma indiscriminada, quanto por parte do Poder Judiciário, que proferia decisões judiciais conflitantes, firmando entendimentos diferentes em cada caso concreto, devido à falta de delimitação apropriada do tema (Roth; Nunes, 2019, p. 114).

Sobre a ausência de pacificação jurisprudencial, Leonardi (2018, p. 13) explica que:

Na prática, o Judiciário foi o campo de experimentação de diferentes abordagens. Inicialmente, diversas decisões judiciais em tribunais estaduais ao redor do país adotaram interpretações rivais: enquanto algumas chegaram a endossar a aplicação do regime de responsabilidade objetiva para provedores de serviços de Internet por atos ilícitos de terceiros diante da novidade dessas ações, outras afastavam esse sistema ao identificar as particularidades da atuação desses novos atores (provedores de aplicações de Internet) e das funcionalidades dos serviços que oferecem (hospedagem de conteúdo de terceiros) [...].

Foi nesse contexto de insegurança jurídica e aumento do uso da internet para práticas ilícitas ou imorais, que o jurista Ronaldo Lemos propôs, em 2007, um “Marco Regulatório Civil” para a internet no Brasil, visando estabelecer regras e responsabilidades no acesso à rede (Lemos, 2007). Entre 2009 e 2011, a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, em parceria com o Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da FGV do Rio de Janeiro, coordenado à época por Ronaldo Lemos, desenvolveu a iniciativa denominada “Marco Civil da Internet no Brasil”, a fim de construir, de forma colaborativa, um anteprojeto de lei que estabelecesse princípios, garantias e direitos dos usuários de internet. Assim, foram realizadas consultas públicas entre 2009 e 2010, que deram origem ao

PL n.º 2.126/2011, que posteriormente tornou-se o Marco Civil da Internet (Planalto, 2011; Leonardi, 2018, p. 5).

O Comitê Gestor da Internet no Brasil, motivado pelos debates sobre o tema, aprovou, em 24 de abril de 2009, a Resolução CGI.br/RES/2009/003/P, que estabeleceu os princípios para a governança e uso da internet no Brasil. Essa Resolução foi um dos elementos que inspiraram a criação do MCI e consagrou o princípio da inimizabilidade da rede, segundo o qual “o combate a ilícitos na rede deve atingir os responsáveis finais e não os meios de acesso e transporte, sempre preservando os princípios maiores de defesa da liberdade, da privacidade e do respeito aos direitos humanos” (Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2009).

Acerca da insegurança jurídica existente, em entrevista concedida ao Instituto Humanitas Unisinos quando começaram as discussões sobre um “Marco Regulatório”, Marcel Leonardi (2009, grifo nosso) apresentou a seguinte explicação ao argumentar que a principal vantagem do Marco Civil seria afastar um pouco a insegurança existente à época:

[...] tenho visto muitas decisões de certos tribunais que entendem que o mero fato de se oferecer um espaço para os internautas, uma ferramenta como blogs, por exemplo, já gera responsabilidade, então pouco importa que o usuário seja o verdadeiro culpado pelo ato ilícito, os juízes atribuem responsabilidade e fazem com que o intermediário “pague a conta”. Em contrapartida, há outras decisões que entendem que essa responsabilidade só existe quando o provedor é omissivo, ou seja, quando ele é avisado que existe algo, recebe uma ordem judicial avisando que existe um conteúdo ilegal e não faz nada, aí sim é que surgiria a responsabilidade. **Como existe essa incerteza, às vezes, o provedor não sabe se ele faz algo e será responsabilizado, ou não faz e será responsabilizado mesmo assim [...].**

Antes da Lei n.º 12.965/2014 entrar em vigor, os provedores já eram responsabilizados. Os operadores do direito, diante da ausência de uma regulamentação *ad hoc*, utilizavam como fundamento legal de suas argumentações as disposições do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor (Roth; Nunes, 2019, p. 114; Micheletti, 2023, p. 8).

No que tange ao entendimento jurisprudencial deste período, em um primeiro momento os provedores eram vistos como meros instrumentais ou intermediários, não podendo serem submetidos à responsabilização objetiva, nem serem obrigados ao controle prévio, pois tal controle deveria ser realizado pelo usuário e não pelo provedor (Reinaldo Filho, 2011).

No entanto, em um segundo momento, os precedentes brasileiros seguiram um caminho diferente do trilhado pela corrente norte-americana, defendendo que os provedores teriam o dever de controlar o conteúdo disponibilizado e responder objetivamente pelos danos

oriundos da utilização de suas plataformas (Reinaldo Filho, 2011), “na medida em que viabilizavam tecnicamente esse serviço e dele se beneficiavam economicamente” (Micheletti, 2023, p. 8; Roth; Nunes, 2019, p. 120). Nesse sentido é o seguinte trecho da ementa de decisão proferida no REsp n.º 1.117.633/RO (Brasil, 2010, grifo nosso):

[...] 7. **Quem viabiliza tecnicamente, quem se beneficia economicamente e, ativamente**, estimula a criação de comunidades e páginas de relacionamento na internet é **tão responsável pelo controle de eventuais abusos e pela garantia dos direitos da personalidade de internautas e terceiros como os próprios internautas que geram e disseminam informações ofensivas** aos valores mais comezinhos da vida em comunidade, seja ela real, seja virtual. [...]

Essas decisões tinham como fundamento o art. 927 do CC e o art. 14 do CDC, que embasavam a responsabilidade objetiva do provedor (Roth; Nunes, 2019, p. 121). O art. 14 do CDC era utilizado por aqueles que entendiam a relação entre usuário e provedor como uma relação de consumo, baseando a sua argumentação no defeito da prestação do serviço; e o parágrafo único do art. 927 do CC era utilizado pelos que não viam uma relação de consumo, baseando a sua argumentação na teoria do risco da atividade. A seguir, a redação dos artigos mencionados:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por **defeitos relativos à prestação dos serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (Brasil, 1990, grifo nosso).

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou **quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem** (Brasil, 2002, grifo nosso).

Assim, antes da vigência do MCI, é possível visualizar decisões que atribuem ao provedor o dever de fiscalizar previamente o conteúdo postado, pois a fiscalização prévia seria da natureza do serviço prestado, uma atividade intrínseca ao mesmo, e caso não fosse realizada, o serviço seria considerado defeituoso (Roth; Nunes, 2019, p. 122 e 123).

Importante destacar que mesmo após o advento do MCI, o art. 14 do CDC continua sendo aplicado nos casos de invasão de perfil de usuário, o que, conforme julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2025), representa uma falha na prestação do serviço, que enseja a responsabilização objetiva do provedor. Ressalta-se também que nessa situação ele estaria respondendo por ação ou omissão própria - devido a falha no seu sistema - e não de terceiros.

No que se refere a existência ou não de uma relação de consumo, e respectiva aplicação do CDC, o STJ pacificou o entendimento de que mesmo que o serviço seja prestado de forma gratuita, como ocorre nas redes sociais, os provedores de serviço de internet estarão sujeitos ao CDC, pois auferem ganhos de forma indireta, através de publicidade e propaganda, por exemplo. Esse entendimento pode ser visualizado em trecho da ementa da decisão proferida no REsp n.º 1.300.161/RS (Brasil, 2012, grifo nosso):

[...] 1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois **o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.**

Os arts. 14 do CDC e 927 do CC buscavam atribuir ao provedor a responsabilidade objetiva. No entanto, em 2010, no julgamento do REsp n.º 1.193.764/SP, a Terceira Turma do STJ afastou a aplicação de ambos os artigos, com base nos argumentos abaixo, adotando um novo modelo de responsabilização fundado na culpa *in omittendo*, ou melhor, na inércia do provedor quando tinha o dever de agir, afastando, dessa forma, a responsabilidade objetiva:

[...] 3. A **fiscalização prévia**, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário **não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso**, nos termos do art. 14 do CDC, **o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos**. 4. O **dano moral** decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário **não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo**, de modo que **não se lhes aplica a responsabilidade objetiva** prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. **Ao ser comunicado** de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, **sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada**. 6. [...] Sob a ótica da **diligência média** que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de **responsabilização subjetiva por culpa in omittendo** [...] (Brasil, 2010, grifo nosso).

Nesse sentido, Barbagalo (2003, p. 361) também pondera que a provisão de serviços de internet não é atividade de risco por sua própria natureza, nem implica em “riscos para direitos de terceiros maior que os riscos de qualquer atividade comercial” (2003, p. 361), de modo que tornar indenizável todo e qualquer dano relacionado a uma atividade, oneraria os que praticam atividades produtivas, impedindo o desenvolvimento.

Após várias decisões no mesmo sentido da acima apresentada, consolidou-se no STJ o regime da responsabilidade civil subjetiva, condicionada à omissão do provedor após ter

sido notificado extrajudicialmente sobre determinado conteúdo ilícito. Embora este seja um modelo cujo objetivo fosse reduzir os danos causados às vítimas, ao promover maior agilidade na remoção dos conteúdos, pois dependeria apenas de uma notificação do interessado enviada ao provedor, alguns doutrinadores apontam problemas relacionados a ele, o que será melhor analisado no subcapítulo 4.3 deste Capítulo.

4.2 O regime de Responsabilidade Civil depois do advento do Marco Civil da Internet

A Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, representa a evolução da normatização do uso da internet no Brasil, haja vista que antes do seu advento a matéria não era regulamentada por norma específica. Essa lei é responsável por determinar princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e por definir as diretrizes para atuação dos entes federativos em relação à matéria, além de disciplinar na Seção III do Capítulo III, entre os arts. 18 a 21, a responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet.

Segundo Afonso Micheletti (2013, p. 17), essa lei foi responsável por reduzir as incertezas e a insegurança jurídica quanto ao uso da internet e a responsabilização dos provedores por conteúdos de terceiros e por favorecer a uniformização do entendimento dos tribunais acerca da matéria, ao instituir parâmetros claros de responsabilização. Com o seu advento, a jurisprudência do STJ e de outros tribunais brasileiros migrou, de forma definitiva, da tese da responsabilidade civil objetiva, para a tese da responsabilidade civil subjetiva (Micheletti, 2023, p. 9).

O Marco Civil da Internet se opõe às iniciativas de regulação anteriores ao seu advento, pois dedica-se a garantir a liberdade e os direitos dos usuários na rede, ao invés de preocupar-se com a penalização dos usuários infratores, prevendo crimes e proibições relacionados ao uso indevido (Dutra; Silva, 2016, p. 155; Marcacini, 2016).

Para fins de responsabilização, são estabelecidas por essa lei duas modalidades de provedores de internet, a saber: provedor de conexão à internet (PC) e o provedor de aplicações de internet (PAI). Conforme destacado no segundo capítulo deste trabalho, essas duas espécies possuem características distintas, de modo que a elas são aplicados regimes e consequências jurídicas diferentes no âmbito da responsabilidade civil.

O art. 18 do MCI estabelece que “o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros” (Brasil,

2014), ou seja, está totalmente isento de qualquer responsabilidade (Souza; Lemos, 2016, p. 98). Esse tratamento normativo é justificado pela natureza dos serviços prestados por esse tipo de provedor, que atua como mero instrumento, não interferindo no conteúdo produzido por terceiros (Micheletti, 2023, p. 4).

Para Micheletti (2023, p. 4) o fundamento da exclusão da responsabilidade “reside na inviabilidade de se exigir algum tipo de controle prévio sobre o conteúdo gerado pelos usuários”. Esse também é o entendimento de Serro (2015, p. 07), para quem “não existe possibilidade de conhecimento e interferência, bem como de fiscalização dos conteúdos postados, trocados e enviados por seus usuários”.

Além disso, é importante não confundir a isenção de responsabilidade pelo conteúdo gerado por terceiros com a isenção de responsabilidade pelos seus próprios atos. Nas hipóteses de má prestação dos serviços (por exemplo, velocidade inferior à contratada, instabilidade de conexão ou interrupção indevida), o CDC é aplicável, e o provedor de conexão responde de forma objetiva pelos prejuízos causados, com fundamento no art. 14 do CDC (Micheletti, 2023, p. 4).

Embora esses provedores não sejam responsabilizados pelo conteúdo gerado por terceiros, eles devem manter registros de conexão sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de um ano, consoante o art. 13 do MCI (Brasil, 2014).

Os provedores de aplicações de internet, por sua vez, devem manter os registros de conexão por um prazo de seis meses, podendo as autoridades policiais e administrativas ou o Ministério Público requerer a manutenção por prazo superior, consoante §2º do art. 15 do MCI (Brasil, 2014). A finalidade dessa previsão é “auxiliar em momentos de investigação e assegurar que os dados necessários ao esclarecimento de determinados ilícitos não sejam descartados pelo provedor” (Serro, 2015, p. 08).

Esses provedores, diferente dos provedores de conexão, poderão ser civilmente responsabilizados pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por seus usuários, mas somente se, após ordem judicial específica, não tomarem as providências para tornar indisponível o conteúdo declarado como infringente, consagrando, portanto, o sistema da *judicial notice and take down* (Micheletti, 2023, p. 4). É o que dispõe o art. 19 do MCI:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (Brasil, 2014).

Logo, o Marco Civil da Internet adota a responsabilidade civil subjetiva *in omittendo*, que decorre de uma omissão do provedor de aplicações de internet quando havia o dever de agir para indisponibilizar o conteúdo causador dos danos.

Caso o provedor de aplicações de internet venha a descumprir a ordem judicial, para afastar a responsabilidade precisará provar que o descumprimento se deu em razão de limitações de ordem técnica, que inviabilizaram a identificação ou remoção do conteúdo, ou porque a determinação se relaciona com alguma providência que se revela fora do âmbito do seu serviço (Pimentel; Cardoso, 2015, p. 57).

Como a própria redação do art. 19 do MCI sugere, ao escolher a responsabilidade subjetiva, o legislador buscou assegurar a livre manifestação de ideais e impedir a censura. A lógica por trás desse artigo é a de que, sem o risco de ser responsabilizado por não fiscalizar ou remover os conteúdos sem prévia ordem judicial, não haverá remoção massiva e arbitrária dos conteúdos pelos provedores. Segundo Leonardi, a regra do art. 19 do MCI é a “mais importante para a tutela da liberdade de expressão online” (2018, p. 24).

No entanto, ponderando-se sobre este artigo, é possível concluir que ele não proíbe a fiscalização prévia ou mesmo a moderação dos conteúdos pelo provedor, mas apenas tenta desestimular tais práticas ao torná-las uma faculdade do provedor. Analisando também o emprego da expressão “fiscalização prévia” pela doutrina, parece inapropriado o uso do termo “prévia”, porque não há como o provedor controlar o que foi publicado pelo usuário antes que ele publique na plataforma.

Micheletti (2023, p. 5) adverte que o art. 19 deve ser aplicado aos provedores que apenas fornecem o espaço e infraestrutura necessários à difusão de informações na internet, sem interferir no conteúdo produzido pelos seus usuários. Se o provedor de aplicações exercer controle editorial prévio sobre o conteúdo, deverá responder pelos danos de forma solidária com o autor direto da publicação (Micheletti, 2023, p. 5), pois nessa situação “não se trata de responsabilidade por conteúdo gerado por terceiro, mas, com acerto, de corresponsabilidade na publicação de conteúdo infringente” (Rocha, 2014, p. 828).

No que tange a exigência de ordem judicial, esta precisa ser específica, o que significa dizer que ela “deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material” (Brasil, 2014, art. 19, §1º).

Com base na redação desse dispositivo, a jurisprudência do STJ mudou seu entendimento e passou a condicionar o deferimento do pedido de remoção de conteúdo à

indicação precisa, pela parte interessada, do *Universal Resource Locator* (URL) do conteúdo infringente, sob pena de nulidade (Roth; Nunes, 2019, p. 125). Os seguintes precedentes evidenciam o entendimento do STJ sobre a necessidade do URL como critério de validade da ordem judicial:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REDE SOCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. **FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL DA PÁGINA OU RECURSO DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO.** NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO REQUERENTE. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. [...] 3. **Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ.** 4. **A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinar a remoção de conteúdo na internet.** 5. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores. [...] (Brasil, 2017, grifo nosso, REsp n.º 1.642.560/SP).

[...] 1. A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende ser necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material ali publicado por terceiros usuários e apontado como infringente à honra ou à imagem dos eventuais interessados, **sendo imprescindível a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator - correspondente ao material que se pretenda remover.** [...] (Brasil, 2017, grifo nosso, AgInt no AgInt no Agravo em REsp n.º 956.396/MG).

[...] 3. Para a remoção de conteúdo digital na internet, **deve haver a indicação pelo requerente do respectivo localizador URL do conteúdo apontado como infringente** [...] (Brasil, 2019, grifo nosso, REsp n.º 1.654.221/ SP).

Segundo Leonardi (2018, p. 270), a indicação clara e específica do URL, além de evitar ordens judiciais genéricas de remoção e reduzir o risco de remoção de conteúdo legítimo, também garante o exame judicial prévio sobre a ilicitude do conteúdo.

Como destacado, a legislação brasileira adotou o sistema da *judicial notice and take down*, modelo no qual apenas a interpretação judicial, proferida no âmbito de um processo judicial, é capaz de, em regra, repercutir na responsabilização dos provedores de aplicações (Micheletti, 2023, p. 7). Assim, os provedores de aplicações apenas responderão se reunidos os seguintes requisitos:

[...] a) a propositura de ação judicial pela parte interessada, objetivando a remoção de conteúdo alegadamente indevido; b) a ciência do provedor acerca de decisão judicial favorável, que determina a remoção do conteúdo impugnado; c) a indicação

judicial do conteúdo indevido e a fixação de prazo para a sua remoção; d) o descumprimento da determinação judicial, caracterizado pela inércia do provedor em tomar as providências necessárias para a remoção do conteúdo indicado, uma vez decorrido o prazo judicial estabelecido; e) a ausência de incapacidade técnica para fins de identificar e promover a remoção do material infringente (Micheletti, 2023, p. 5).

Importante destacar que, caso seja identificado um conteúdo supostamente ilícito, em um primeiro momento os provedores e usuários estarão submetidos aos termos de uso firmados entre ambos, e, caso não tenha ocorrido violação dos termos, em último caso apenas o Poder Judiciário terá competência para analisar a ilicitude do conteúdo e responsabilizar o provedor (Roth; Nunes, 2019, p. 124).

Dessa forma, a regra do art. 19 do MCI reconhece que o provedor não tem o dever de decidir sobre a ilicitude de um conteúdo e tomar as providências necessárias para fazer cessar a prática do ilícito, transferindo essa competência para o Poder Judiciário. Desse modo, evita-se que o provedor venha a ser responsabilizado pela inércia diante de um conteúdo supostamente ilícito ou pela moderação abusiva, em desacordo com os seus termos de uso (Leonardi, 2005, p. 182; Marcacini, 2016, p. 72).

Quando a autoridade judicial for definir se o conteúdo é ou não infringente, terá o dever de promover uma conciliação entre os interesses individuais que requerem a indisponibilidade do conteúdo, visando respeitar a intimidade, dignidade, privacidade e a liberdade de expressão, e o direito coletivo de acesso a informações de interesse público (Rocha, 2014, p. 844).

Assim, a escolha do sistema da *judicial notice and take down* é apontada por doutrinadores como Marcel Leonardi (2005, p. 182; 2018, p. 25) e Chiara Teffé (2015) como a mais prudente e equilibrada, por ter privilegiado a liberdade de expressão, ao evitar o monitoramento e a remoção em massa de conteúdos, através de decisões arbitrárias com o uso de critérios subjetivos, e por ter conciliado as tensões entre os direitos fundamentais envolvidos. É nesse sentido o voto da relatora ministra Nancy Andriighi no REsp n.º 2.057.908/SC (Brasil, 2024, grifo nosso), conforme trecho abaixo destacado:

[...] 29. Nesse sentido, o art. 19 do Marco Civil da Internet objetiva garantir a competência do Poder Judiciário para decidir o que é conteúdo inapropriado ou ilícito gerado por terceiro, bem como o que deve ou não ser removido, uma vez que **as postagens feitas nas redes sociais que são suprimidas sem uma prévia análise judicial poderiam violar o direito de liberdade de expressão**. Dessa maneira, também se evita que as plataformas de internet aumentem as **práticas de monitoramento em massa** [...]

Pimentel e Cardoso (2015, p. 57) definem a responsabilidade civil dos provedores de aplicações como condicionada, uma vez que está condicionada a prévia ordem judicial. Entretanto, a remoção do conteúdo pelo provedor não está condicionada a prévia ordem judicial, podendo este retirar o material de forma voluntária ou atender eventuais notificações das vítimas, quando violada a lei ou as políticas e termos de uso de sua plataforma.

Portanto, “a necessidade de ordem judicial não impede que os provedores estabeleçam padrões éticos mínimos de conduta e parâmetros para a moderação de conteúdo, os quais serão voluntariamente aceitos por seus usuários ao iniciarem o uso de seus serviços” (Micheletti, 2023, p. 18). Logo, o art. 19 do MCI não impede a autorregulação regulada. Nesse sentido é o seguinte precedente do STJ:

[...] as plataformas têm todo o incentivo para cumprir não apenas a lei, mas, fundamentalmente, os seus próprios termos de uso (admitindo-se que eles estão em conformidade com o ordenamento jurídico), objetivando evitar, mitigar ou minimizar eventuais contestações judiciais ou mesmo extrajudiciais. Assim, é **legítimo que um provedor de aplicação de internet, mesmo sem ordem judicial, retire de sua plataforma determinado conteúdo (texto, mensagem, vídeo, desenho etc.) quando este violar a lei ou seus termos de uso**, exercendo uma espécie de **autorregulação regulada**: autorregulação ao observar suas próprias diretrizes de uso, regulada pelo Poder Judiciário nos casos de excessos e ilegalidades porventura praticados. É certo que o Marco Civil da Internet estabelece que o provedor de aplicações somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não o tornar indisponível. [...] Todavia, **esse diploma normativo não impede nem proíbe a moderação de conteúdo, que ocorre quando o próprio provedor, por iniciativa própria, retira de sua plataforma conteúdo que viola a lei ou os termos de uso.** [...] (Brasil, 2024, grifo nosso. REsp n.º 2.139.749/SP).

Apesar da lei não definir de forma expressa, a doutrina entende que a regra prevista no art. 19 faz alusão a uma hipótese de responsabilidade solidária. Assim, se o provedor não obedecer a ordem judicial, responderá solidariamente com o autor direto do conteúdo, podendo a parte prejudicada ser ressarcida por qualquer um dos dois, consoante a regra do art. 264 do CC. Esse também é o entendimento do STJ, conforme decisão proferida no REsp n.º 1.531.653/RS (Brasil, 2017, grifo nosso), cujo o trecho da ementa é apresentado a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TERRA NETWORK. FOTOLOG. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. MONITORAMENTO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AFASTAMENTO. [...] 6. Aos provedores de aplicação, utiliza-se a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se **responsável solidariamente** com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido e provido.

Para Francisco Rocha (2014, p. 831 e 832), esse entendimento decorre do caráter de exceção do art. 19 em relação à regra prevista no art. 21 da mesma lei, a qual dispõe de forma expressa que na hipótese de divulgação de materiais contendo nudez ou atos sexuais de caráter privado, o provedor será responsabilizado subsidiariamente se não indisponibiliza-lo.

Apesar da doutrina e jurisprudência possuírem esse entendimento, é importante ter atenção ao disposto no Código Civil. O art. 265 do CC prevê que a responsabilidade solidária não se presume, devendo resultar da lei ou da vontade das partes. Logo, seria necessária uma previsão expressa no Marco Civil da Internet, o que não há.

A partir do exposto, conclui-se que a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet é subjetiva *in omnino*, condicionada e solidária, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei n.º 12.965/2014 também prevê exceções à regra geral do art. 19. A primeira está prevista no art. 21 e ocorre nos casos de divulgação, não autorizada, de conteúdo de nudez ou de atos sexuais de caráter privado. Nesse caso o provedor será responsabilizado se não agir de forma diligente na remoção do conteúdo após o recebimento de notificação extrajudicial do participante ou de seu representante legal. Importante destacar que não é todo conteúdo íntimo que autoriza a aplicação do art. 21 do MCI, consoante trecho da ementa da decisão proferida no REsp n.º 2.025.712/SP (Brasil, 2023):

[...] Não é, porém, a divulgação não autorizada de todo e qualquer material de nudez ou de conteúdo sexual que atrai a regra do art. 21, **mas apenas e necessariamente aquele que apresenta, intrinsecamente, uma natureza privada**, cabendo ao intérprete, nas mais variadas hipóteses que a vida moderna apresenta, determinar o seu exato alcance. 2.4 É indiscutível que a nudez e os atos de conteúdo sexuais são inerentes à intimidade das pessoas e, justamente por isso, dão-se, em regra e na maioria dos casos, de modo reservado, particular e privativo. **Todavia - e a exceção existe justamente para confirmar a regra - nem sempre o conteúdo íntimo, reproduzido em fotos, vídeos e outro material, apresenta a referida natureza privada.** 3. **As imagens íntimas produzidas e cedidas com fins comerciais - a esvaziar por completo sua natureza privada e reservada - não se amoldam ao espectro normativo (e protetivo) do art. 21 do Marco Civil da Internet**, que excepciona a regra de reserva da jurisdição. [...].

Logo, para a aplicação do art. 21 do MCI, é necessário atender a três requisitos: (i) a divulgação não autorizada da imagem íntima; (ii) a natureza privada das cenas, seja de nudez ou atos sexuais; e (iii) a violação clara da intimidade do indivíduo retratado (Santos, 2023). Nos casos de imagens íntimas produzidas com fins comerciais será aplicada a regra do art. 19 do MCI, iniciando-se a responsabilidade do provedor com a ordem judicial, consoante decidido no REsp n.º 1.840.848/SP (Brasil, 2022).

Para as hipóteses do art. 21 foi eleito o sistema da *notice and take down* (Micheletti, 2023, p. 7), segundo o qual os provedores respondem independente de ordem judicial, devendo providenciar a remoção do conteúdo desde o recebimento de notificação extrajudicial. Isso decorre do caráter claramente ilegal e danoso desses conteúdos, o que justifica ser o crivo do Poder Judiciário desnecessário nesses casos.

Importante destacar que a regra deste artigo sugere que o legislador realizou um juízo de proporcionalidade e concluiu que o direito à privacidade deveria prevalecer nessas situações, bem como que a divulgação desse tipo de material não é importante para o debate público e para o exercício da liberdade de expressão (Micheletti, 2023, p. 7).

O art. 21 do MCI imputa aos provedores a responsabilidade subsidiária. Assim, quem responde pelos prejuízos decorrentes da divulgação é o autor direto da publicação, e caso este não consiga adimplir a obrigação, é que o provedor será acionado (Micheletti, 2023, p. 7 e 8). Os provedores também terão o direito de regresso contra o autor direto do dano (Micheletti, 2023, p. 8).

De acordo com o parágrafo único deste artigo, a notificação extrajudicial, além de ser específica, precisará conter elementos que permitam a verificação da legitimidade do autor para apresentação do pedido, sob pena de nulidade. Portanto, não é qualquer pessoa que poderá apresentar a notificação, e será necessário inserir elementos que permitam identificar que a pessoa que envia é o participante ou seu representante legal.

Apresentada a primeira exceção, a segunda exceção são os casos de direito autoral, que não são tratados pelo MCI e dependem de previsão legal específica, conforme §2º do art. 19 do MCI. Todavia, como até hoje não há uma legislação específica, a solução encontrada pelo STJ foi a aplicação da Lei de Direitos Autorais, condicionando a remoção a prévia notificação extrajudicial do autor, consoante decisão proferida no REsp n.º 2.057.908/SC (Brasil, 2024, grifo nosso):

[...] 2. O propósito recursal é decidir se a responsabilidade da plataforma de comércio eletrônico de retirar anúncio que viole direitos autorais se inicia após a notificação do titular da obra ou após a ordem judicial específica. 3. **Diante da ausência da legislação específica tratando de infrações a direito do autor e a direitos conexos cometidos por provedores de aplicação de internet a que se refere o art. 19, §2º do Marco Civil da Internet, aplica-se a Lei de Direitos Autorais.** [...] 10. Se é inequívoco que o titular da obra protegida por direito autoral **notificou a plataforma** de comércio eletrônico que divulgava o anúncio de venda do conteúdo protegido, **isto é o suficiente para que surja a responsabilização solidária da plataforma** de comércio eletrônico de indenizar o titular da obra pelos danos sofridos, **sendo desnecessário que a notificação ocorra por meio específico.** 11. Na espécie, o Mercado Livre não retirou anúncio de venda de um curso protegido pelo direito do autor que estava sendo divulgado em sua plataforma,

mesmo após a notificação do titular da obra, o que atrai a sua responsabilidade pelos danos sofridos.

Outro ponto importante em relação ao direito autoral é a divisão da responsabilidade em contributiva e vicária, conforme conceituação trazida no precedente abaixo, estando o enquadramento nessas categorias condicionado à análise de cada caso concreto:

[...] 3. No direito comparado, a responsabilidade civil de provedores de internet por violações de direitos autorais praticadas por terceiros tem sido reconhecida a partir da ideia de **responsabilidade contributiva e de responsabilidade vicária**, somada à constatação de que a utilização de obra protegida não consubstanciou o chamado fair use. 4. Reconhece-se a **responsabilidade contributiva** do provedor de internet, no cenário de violação de propriedade intelectual, nas hipóteses em que há intencional induzimento ou encorajamento para que terceiros cometam diretamente ato ilícito. A **responsabilidade vicária** tem lugar nos casos em que há lucratividade com ilícitos praticados por outrem e o beneficiado se nega a exercer o poder de controle ou de limitação dos danos, quando poderia fazê-lo (Brasil, 2015b, grifo nosso, REsp n.º 1512647/MG).

Além dessas duas exceções, a Lei n.º 12.965/2014 também admite outras exceções específicas, anteriores a sua vigência, como os casos que envolvam publicações ofensivas sobre crianças ou adolescentes e pornografia infantil. A 4ª Turma do STJ entendeu, no julgamento do REsp n.º 1.783.269/MG, que os provedores têm o dever de retirar o conteúdo contrário aos direitos de crianças e adolescentes logo após a comunicação do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial específica, conforme trecho da ementa abaixo:

[...] 1.2. Para atender ao princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil, **é dever do provedor de aplicação** na rede mundial de computadores (Internet) **proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade** – relacionado à acusação de que seu genitor havia praticado crimes de natureza sexual – **logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial**. 2. O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, **deve ser responsabilizado civilmente**, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa [...] (Brasil, 2021, grifo nosso).

Ainda sobre essa exceção, considerando que o MCI não a prevê de forma expressa no seu texto, Micheletti (2023, p. 9 e 10, grifo nosso) afirma ser importante que:

[...] a jurisprudência do STJ desenvolva **critérios mais específicos** para orientar a proteção das crianças e dos adolescentes em conflitos envolvendo a liberdade de expressão, sob pena de conferir **ampla discricionariedade aos Tribunais**, com riscos inerentes ao exercício desta última liberdade constitucional.

Em suma, o Marco Civil da Internet, como regra, não responsabiliza os provedores de aplicações de internet pelos conteúdos infringentes gerados por seus usuários. A responsabilidade civil nesses casos deve recair, primeiramente, sobre o autor direto da criação e difusão do conteúdo indevido. Apenas após o descumprimento de decisão judicial específica que surge a responsabilidade solidária do provedor de aplicações, ressalvadas as hipóteses que exigem apenas a inobservância da notificação extrajudicial.

O MCI também prevê no §3º do art. 19 que as ações judiciais que versem sobre a reparação dos danos e remoção do conteúdo infringente, podem ser propostas nos Juizados Especiais Cíveis, e no §4º do mesmo artigo permite que no âmbito dessas ações o juiz antecipe os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, quando presentes os seguintes requisitos cumulativos: (i) prova inequívoca do fato; (ii) avaliação do interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet; (iii) verossimilhança da alegação do autor; e (iv) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Para Micheletti (2023, p. 6), ao prestigiar a resolução de conflito no âmbito da Justiça Especial Cível, “o objeto do legislador foi fomentar um procedimento mais célere e menos burocrático, de modo a minimizar os efeitos deletérios do tempo na propagação de conteúdo indevido na internet”.

No que tange a aplicação do MCI em casos anteriores a sua vigência, na atualidade o STJ possui o entendimento consolidado de que a regra do art. 19 aplica-se apenas a casos posteriores a sua vigência, conforme decisão proferida no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n.º 1.753.362/RJ (Brasil, 2024, grifo nosso):

[...] 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define que (a) para fatos anteriores à publicação do Marco Civil da Internet basta a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo pelo provedor, sem sua retirada em prazo razoável, para que este se torne responsável e (b) **após a entrada em vigor da Lei nº 12.965/2014, caso dos autos, o termo inicial da responsabilidade solidária do provedor é o momento da notificação judicial que ordena a retirada do conteúdo da internet.** [...].

É importante destacar, finalizando, que embora o MCI represente importante avanço na regulamentação do uso da internet no Brasil e o art. 19 vise garantir a liberdade de expressão e evitar a censura, esse artigo é alvo de críticas e sua constitucionalidade é atualmente discutida no âmbito do julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) de n.º 1.037.396 e n.º 1.057.258 pelo Supremo Tribunal Federal.

Em conclusão, o atual sistema possui as seguintes características: (i) a responsabilidade pelo conteúdo postado recai, primeiramente, sobre o seu autor direto; (ii) os

provedores de aplicações apenas respondem *in omittendo*, após o descumprimento de prévia ordem judicial; (iii) a opção pela responsabilidade subjetiva tem como fim assegurar a liberdade de expressão e evitar a censura privada; (iv) como regra, a notificação extrajudicial não enseja o dever de retirar o material; (v) a retirada de um conteúdo está subordinada, de início, aos termos de uso dos provedores; (vi) o Poder Judiciário é o único órgão com legitimidade para definir a ilicitude e ordenar a retirada do conteúdo pelo provedor; (vii) o provedor poderá retirar o conteúdo voluntariamente, na hipótese de violação da lei ou de seus termos de uso; (viii) o STJ entende que o controle prévio não é uma atividade intrínseca à natureza do serviço prestado e que a sua não realização não implica em defeito do serviço; e (ix) os provedores não podem ser obrigados ao controle prévio de conteúdo com base na teoria do risco ou no defeito do serviço (Roth; Nunes, 2019, p. 128 e 129; Souza; Teffé, 2017).

4.3 As opiniões favoráveis e contrárias à regra do art. 19 do MCI

O art. 19 é o mais discutido do Marco Civil da Internet. Ele é alvo de opiniões favoráveis e contrárias, as quais serão analisadas e confrontadas no presente tópico deste estudo. Esse artigo escolheu o regime da responsabilidade civil subjetiva e adotou como sistema de responsabilização a *judicial notice and take down*.

Para Leonardi (2018, p. 9), Mulholland (2015, p. 485), Micheletti (2023, p. 10) e Teffé (2015), a escolha da responsabilidade civil subjetiva foi a mais acertada, pois responsabilizar os provedores de aplicações de internet objetivamente significaria conferir-lhes o dever de fiscalizar e controlar previamente todos os conteúdos que fossem postados por seus usuários, o que, além de aumentar o custo dos serviços, implicaria em violação da liberdade de expressão e censura.

Nesse sentido, Leonardi (2018, p. 9) explica que a ampla responsabilização pode “alterar fundamentalmente o modo de funcionamento, o caráter e a disponibilização desses serviços ou mesmo inviabilizar a prestação e oferecimento deles, em prejuízo da liberdade de expressão”. Logo, há um receio de que a ampla responsabilização desequilibre o ambiente jurídico e tecnológico, ao criar um cenário imprevisível, que geraria impactos no funcionamento das plataformas, na inovação e na liberdade de expressão dos usuários (Teffé, 2015).

Portanto, os defensores alegam que o art. 19 cria uma barreira contra a filtragem prévia das manifestações dos usuários (Roth; Nunes, 2019, p. 123), ao evitar que o provedor venha a ser responsabilizado pela sua inércia diante de um conteúdo supostamente ilícito (Leonardi, 2005, p. 182; Marcacini, 2016, p. 72).

No que tange a adoção do sistema da *judicial notice and take down*, ao defendê-lo, os doutrinadores apontam os problemas do sistema que o antecedeu, o *notice and take down*, que continua sendo utilizado, mas como exceção nos casos abarcados pelo art. 21.

Para Leonardi (2018, p. 16, 17, 21 e 23) o modelo de notificação extrajudicial e retirada atribuí aos agentes privados, movidos pela lógica de mercado, o poder de decidir, de forma discricionária, sobre a ilicitude dos conteúdos, implicando na sua remoção arbitrária, devido a falta de transparência e de critérios objetivos de remoção. Para ele, esse modelo também estimula o acolhimento de reclamações frívolas pelos provedores, que jamais seriam acolhidas pelo Poder Judiciário, incentivando a litigância predatória.

Além da remoção arbitrária, a adoção desse sistema também pode provocar o que Luna Van Brussel Barroso (2022, p. 100) chamou de “efeito resfriador” ou *chilling effect*, que consiste na remoção massiva de todo conteúdo duvidoso ou problemático, devido ao receio de ações indenizatórias, o que resultaria em decisões arbitrárias que prejudicariam a diversidade e a inovação na internet (Teffé, 2015).

Carlos Affonso Souza e Ronaldo Lemos (2016, p. 86 e 87) também criticam esse modelo e o dever de monitorar por ele imposto, argumentando que ele gera duas alternativas igualmente prejudiciais à livre manifestação de ideias na rede: (i) retirar o conteúdo, o que dá ensejo a abusos; e (ii) manter o conteúdo, o que coloca o provedor no risco de ser responsabilizado.

Também pontua-se que, diante da submissão da decisão sobre o conteúdo a uma sensação subjetiva de ofensa do notificante (Leonardi, 2018, p. 16 e 17), subjetividade esta que cerca o dano moral, seria impossível delimitar parâmetros ou critérios que pudessem ser utilizados pelos provedores para definir se um material é ofensivo e autorizar o seu veto ou descarte, consoante destacado pela ministra Nancy Andrichi no seu voto no REsp n.º 1.193.764/SP (Brasil, 2010, p. 11). Entretanto, é importante destacar que essa dificuldade de estabelecer parâmetros de aferição do dano moral e do grau de ofensividade de um material também afeta os juízes, com a diferença de que, por compreenderem melhor o Direito, possuem mais propriedade para definir tais critérios.

Além disso, a reserva de jurisdição também traz mais segurança jurídica a casos de maior complexidade, nos quais é mais difícil identificar o caráter ilícito da publicação e os conflitos entre valores constitucionais precisam ser dirimidos pelo Poder Judiciário, através da técnica da ponderação.

Sendo assim, para aqueles que defendem a constitucionalidade da opção legislativa do art. 19, essa é a escolha mais prudente e vantajosa para os usuários, pois promove segurança jurídica, publicidade, devido processo legal e a proteção dos direitos das empresas e dos usuários, além de privilegiar a liberdade de expressão, trazer estabilidade à matéria da responsabilidade civil, equilibrar de forma adequada os direitos fundamentais em conflito e reduzir o risco de remoções arbitrárias (Leonardi, 2018, p. 2, 3 e 25; Leonardi, 2005, p. 182).

Além disso, destaca-se também que a solução do art. 19 é fruto de um longo e produtivo processo legislativo, que contou com ampla participação popular e debates robustos sobre direitos constitucionais, direitos dos usuários de internet e promoção da inovação, envolvendo interessados de todos os setores (Leonardi, 2018, p. 2 e 3).

No que tange ao risco de sobrecarregar o judiciário com mais processos, Leonardi (2018, p. 27 e 28) defende que não há esse risco, sob o argumento de que, com o advento do MCI, muitas ações frívolas deixaram de ser propostas devido ao risco de serem julgadas improcedentes ou configurarem lides temerárias ou infundadas. Ele também destaca que em um cenário com regras claras, os processos judiciais tendem a durar menos tempo e o número de recursos a diminuir (Leonardi, 2018, p. 27 e 28).

Passando agora a analisar as críticas à regra do art. 19 do MCI, os estudiosos argumentam que a exigência de ordem judicial provoca a acomodação e passividade dos provedores, uma vez que apenas terão a obrigação de agir após serem devidamente notificados pela autoridade judicial. Destaca-se também a morosidade e onerosidade do processo judicial, que pode implicar em uma barreira à remoção do conteúdo e a reparação dos usuários lesados.

Nesse sentido, para Flumignan (2018, p. 150) a sistemática do MCI penaliza as vítimas em termos de tempo e dinheiro, ao sujeitá-las a uma série de atos processuais e ao pagamento de custas e despesas, além do conteúdo continuar em circulação até que a decisão judicial seja proferida. Para Rebeca Garcia (2016, p. 161 a 190), além da demora na concessão de uma ordem judicial específica, a opção legislativa do art. 19 restringe o princípio da ampla reparação dos danos.

Segundo Afonso Micheletti (2023, p. 12), o sistema da *judicial notice and take down* está em desarmonia com a tendência de se privilegiar a resolução de conflitos por meios alternativos, como a conciliação e a arbitragem, desconsiderando também a situação atual do Poder Judiciário, com uma grande quantidade de processos em tramitação.

Em virtude da velocidade com que as informações são difundidas na internet e dos efeitos deletérios do tempo, para Anderson Schreiber (2015, p. 290 e 291) a exigência de judicialização é incompatível com a celeridade e o dinamismo exigidos no combate ao exercício abusivo da liberdade de expressão.

É com base nesse e outros argumentos que autores como Anderson Schreiber (2015, p. 290 e 291) defendem a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei n.º 12.965/14, sob o argumento de que este artigo viola o princípio do acesso à justiça (Brasil, 1988, art. 5º, inc. XXXV) e da garantia constitucional de reparação plena e integral dos danos causados à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (Brasil, 1988, art. 5º, inc. X). Contudo, considerando as regras dos §3º e §4º do art. 19 do MCI, o tempo de tramitação judicial pode ser reduzido consideravelmente através do ajuizamento de ação na Justiça Especial Cível e da adoção, pelo juiz, de medidas que visem antecipar os efeitos da tutela.

Além das críticas ao art. 19, também são criticados outros aspectos do MCI, como a falta de padronização do prazo para remoção do conteúdo ilícito. Antes da vigência do MCI, embora houvessem algumas decisões determinando a remoção imediata do material infringente, como no Agravo Regimental no REsp n.º 1.402.104/RJ, prevalecia no âmbito do STJ o entendimento de que o conteúdo indevido deveria ser removido no prazo de 24 horas, conforme decisão proferida pela Terceira Turma do STJ no REsp n.º 1.337.990/SP (Brasil, 2014, grifo nosso):

[...] 5. Ao tomar conhecimento, porém, da existência de dados ilícitos em "site" por ele administrado, o provedor de internet tem o **prazo de 24 horas para removê-los**, sob pena de responder pelos danos causados por sua omissão [...]

Por ocasião do mencionado Recurso Especial, a Terceira Turma concluiu ser o prazo de 24 horas razoável, considerando os efeitos nocivos do tempo no ambiente virtual. No entanto, atualmente a Lei n.º 12.965/14 não prevê prazo específico para a indisponibilização do conteúdo declarado infringente, podendo este variar conforme o caso concreto e a ordem judicial (Flumignan, 2018, p. 150). Além disso, o MCI também não apresenta definições claras e precisas para termos técnicos, como a definição de cada tipo de provedor e do que vem a ser um conteúdo infringente (Roth; Nunes, 2019, p. 114).

Outro ponto criticado é a necessidade de indicação do localizador URL, sob o argumento de que essa exigência imposta pelos tribunais resulta na atribuição de um encargo excessivo à parte lesionada, conflitando com o princípio da vulnerabilidade técnica do consumidor (Mulholland, 2015, p. 499). Para Afonso Micheletti (2023, p. 13), na hipótese de viralização do conteúdo, essa exigência pode tornar o encargo ainda mais excessivo e a prestação jurisdicional ineficaz, “requerendo sucessivas ordens judiciais a cada ciclo de replicação do conteúdo infringente”.

Sobre isso, Rocha (2014, p. 837, grifo nosso) sugere um entendimento que vinha sendo adotada pelo STJ antes da vigência do MCI:

No caso de conteúdos virais, para a garantia de eficácia da ordem judicial, seria recomendável a identificação clara e precisa do conteúdo infringente e, tão somente, suas inequívocas localizações originárias, **restando ao provedor de conteúdo, nos limites de suas possibilidades técnicas, o dever de realizar a indisponibilidade das informações infringentes quando possível reconhecer, indubitavelmente, que, ainda que noutra localização para além das posições iniciais, o conteúdo é uma replicação daquele judicialmente considerado como infringente.**

Como a norma do §1º do art. 19 do MCI é aberta e não especificou o método de identificação, é discutida a possibilidade de serem admitidos outros elementos que também possam identificar, de forma clara e específica, o conteúdo apontado como infringente.

Portanto, ao confrontar as duas visões sobre a regra do art. 19, é possível concluir que o principal argumento apresentado pelos seus defensores é o de que a reserva de jurisdição evita a fiscalização prévia, bem como a remoção arbitrária e massiva dos conteúdos pelos provedores, o que implicaria em censura, além de evitar que a ampla responsabilização prejudique a inovação e inviabilize a prestação dos serviços pelos provedores.

E do lado dos críticos, argumenta-se que a exigência de judicialização é incompatível com a agilidade exigida no ambiente virtual, implicando em uma barreira à remoção do conteúdo e a reparação do dano, violando a garantia constitucional de reparação plena e integral do dano, e impondo a vítima ônus ainda maior, ao permitir que o conteúdo continue disponível na rede por mais tempo.

Conclui-se também que os críticos não apresentam uma solução para o problema apresentado pelos defensores e vice-versa. No entanto, o próprio MCI pensou em um caminho possível para reduzir a lentidão do processo judicial, ao permitir que as ações judiciais fossem ajuizadas nos Juizados Especiais Cíveis, bem como a antecipação da tutela pretendida pelo juiz. Contudo, é importante avaliar se a adoção desses mecanismos está efetivamente

garantindo maior celeridade ao trâmite judicial nos casos de danos decorrentes de conteúdos gerados na internet.

No que tange ao problema apontado pelos defensores, existem propostas legislativas que visam trazer maior transparência à moderação dos conteúdos pelos provedores, com a imposição de deveres e da adoção de medidas e ferramentas, como é o caso do PL das Fake News, o que pode reduzir o risco de censura. Todavia, também é preciso avaliar quais serão os efeitos práticos dessas medidas.

4.4 Propostas legislativas e jurisprudenciais de alteração do atual regime de Responsabilidade Civil

Existem atualmente no Brasil três vias principais de revisão do atual regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet, que serão analisadas neste tópico, a saber: (i) o PL n.º 2.630/2020, popularmente conhecido como PL das Fake News; (ii) o Anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2002, que já tramita formalmente no Senado Federal como PL n.º 4/2025; e (iii) o julgamento da constitucionalidade do art. 19 do MCI pelo Supremo Tribunal de Federal em dois REs em sede de repercussão geral. Em todas as três propostas há previsão de alteração do Marco Civil da Internet.

4.4.1 Projeto de Lei n.º 2.630/2020 (*Lei das Fake News*)

O Projeto de Lei n.º 2.630/2020, popularmente conhecido como Lei das Fake News, é de autoria do Senador Alessandro Vieira, sua tramitação teve início no ano de 2020 e foi impulsionada após a invasão à sede dos três poderes no dia 08 de janeiro de 2023 (O que [...], 2023). O projeto encontra-se atualmente na Câmara dos Deputados e foi retirado de pauta com o intuito de permitir uma maior discussão sobre a matéria (Oliveira, 2024, p. 38).

O PL institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, destinada a estabelecer normas relativas à transparência, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet (Brasil, 2020). No presente trabalho foi analisada a versão apresentada em 27 de abril de 2023.

O art. 2º do projeto limita a aplicação da lei às redes sociais, ferramentas de busca e mensageria instantânea constituídas na forma de pessoa jurídica, cujo número médio de

usuários mensais no Brasil seja superior a dez milhões. O artigo também estabelece no §1º um rol de atividades primordiais as quais a lei não será aplicada. Assim, se aprovada, a lei não será aplicável a todos os provedores, seja por causa da natureza jurídica, do número de usuários mensais ou da atividade primordial realizada pelo provedor.

Sobre a responsabilização dos provedores, o art. 6º do PL amplia as hipóteses de exceção à regra estabelecida no art. 19 do MCI, dispondo que o provedor poderá ser responsabilizado solidariamente pelos danos causados por conteúdos de terceiros quando a distribuição for realizada por meio de publicidade de plataforma e quando houver descumprimento das obrigações de dever de cuidado, na duração do protocolo de segurança.

No art. 7º o projeto atribui ao provedor a obrigação de analisar e atenuar riscos sistêmicos decorrentes dos seus serviços e dos sistemas relacionados, e no art. 10 a obrigação de apresentar relatório de avaliação e atenuação de riscos, trazendo também um rol de riscos que devem ser analisados e medidas de atenuação nos arts. 7º, §2º e 8º, respectivamente.

São estabelecidas no art. 11 do PL as obrigações de dever de cuidado, que consiste no dever dos provedores de “atuar diligentemente para prevenir e mitigar práticas ilícitas no âmbito de seus serviços, envidando esforços para aprimorar o combate à disseminação de conteúdos ilegais gerados por terceiros” (Brasil, 2020).

No art. 12, o PL estabelece o procedimento administrativo denominado “protocolo de segurança”, que poderá ser instaurado na iminência de riscos sistêmicos ou nos casos de negligência ou insuficiência da ação do provedor. Contudo, o PL não define critérios para a aferição da negligência ou insuficiência da ação dos provedores, conferindo ampla liberdade à autoridade ou órgão julgador (Micheletti, 2023, p. 16).

Com a instauração do procedimento e a notificação, os provedores poderão ser responsabilizados pelos conteúdos gerados por terceiros quando demonstrado conhecimento prévio e ficarão sujeitos às sanções previstas na lei se configurado abuso na aplicação das medidas previstas no protocolo, consoante os arts. 13 e 15 do projeto. O art. 16 impõe aos provedores o dever de criar mecanismos de denúncia. Caso as decisões de moderação de contas e de conteúdos tenham pedido de revisão provido, as medidas aplicadas pelos provedores deverão ser revogadas de forma imediata (Brasil, 2020, art. 18, §2º).

Os provedores também terão o dever de produzir relatórios semestrais (Brasil, 2020, art. 23), contendo informações qualitativas, como a descrição dos procedimentos de moderação e das ações de enfrentamento das atividades ilegais, e quantitativas, como o número de denúncias, notificações e medidas de moderação.

O art. 33, §2º do projeto estabelece que as decisões de provedores que constituam intervenção ativa ilícita ou abusiva em contas de interesse público, autorizam o ajuizamento de ação judicial para a sua restauração, devendo o Poder Judiciário obrigar os provedores a restabelecerem no prazo de 24 horas, caso fique comprovada a sua operação em conformidade com direitos fundamentais e com os princípios da administração pública.

Também traz disposições acerca do fomento à educação para o uso seguro da internet (art. 38); sobre a proteção de crianças e adolescentes através da criação de mecanismo que impeçam o uso de serviços que não foram desenvolvidos ou não atendem às necessidades desse público (art. 39 e 40); que obrigam os provedores de mensageria instantânea a limitar a distribuição massiva de conteúdo e obedecer a ordem judicial de preservação de informações para fins de investigação de conteúdo ilícito (art. 41 a 43); a proteção de contas institucionais de agentes políticos, que poderão ser restabelecidas através de ação judicial, se sofrerem intervenção ilícita ou abusiva dos provedores (art. 33); deveres sobre publicidade digital; direitos de autor e direitos conexos; e regras sobre os conteúdos jornalísticos.

O projeto ainda estabelece prazos e multas para o descumprimento de ordem judicial de remoção de conteúdo ilegal relacionada à prática de crimes (art. 44); fixa sanções administrativas em caso de infração às obrigações impostas pela lei (art. 47) e tipifica como crime a divulgação de fato inverídico, sujeito a pena de reclusão (art. 50).

O PL também prevê alterações no MCI, na Lei das Eleições e no Código de Processo Penal. No MCI seriam alterados dois artigos: (i) o art. 19, para incluir o § 5º, que estabeleceria que as regras do art. 6º da Lei das Fake News são exceções ao disposto no *caput* do art. 19; e (ii) o art. 21, para incluir a responsabilização subsidiária do provedor na hipótese de inércia na remoção de conteúdo que “contenha imagens ou representações de violência ou cenas de exploração ou abuso sexual envolvendo criança ou adolescente, nos termos da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990” (Brasil, 2020), após o recebimento de notificação.

Para os defensores da Lei das Fake News, ela irá ajudar no combate à desinformação e ao discurso de ódio e aumentar a segurança dos usuários. Já para os críticos, ela não será eficiente contra conteúdo enganoso e pode incentivar a censura e o cerceamento da liberdade de expressão. Entre os temas polêmicos desse PL, pode-se destacar a dúvida sobre quem fiscalizará o que deve ou não ser removido pelos provedores (O que [...], 2023).

Ao comparar as disposições do PL com as do MCI, conclui-se que o PL detalha mais algumas disposições do MCI, e institui o dever de cuidado, buscando incentivar a prevenção e a moderação ativa e diligente e, só na falha desses, recorre à responsabilização civil

(Oliveira, 2024, p. 44). Ademais, apresenta uma ideia de responsabilização civil melhor articulada do que o disposto no MCI, buscando construir uma solução que preze pelo comportamento preventivo dos provedores de aplicações (Oliveira, 2024, p. 42).

4.4.2 Projeto de Lei n.º 4/2025 (Anteprojeto de reforma do Código Civil de 2002)

Em agosto de 2023, foi criada, por ato do Presidente do Senado, a Comissão de Juristas para revisão e atualização do Código Civil de 2002. Com a finalização da votação das propostas em 05 de abril de 2024, o relatório final foi apresentado ao plenário do Senado Federal (Agência Senado, 2024) e no dia 31 de janeiro de 2025 a tramitação foi formalizada com o protocolo do documento, originando o Projeto de Lei n.º 4, de 2025 (Migalhas, 2025).

Dentre as novidades do anteprojeto e do PL, encontra-se a criação de um livro específico intitulado “Do Direito Civil Digital”, com os seguintes dez capítulos: Normas Aplicáveis ao Direito Civil Digital; Pessoa no ambiente digital; Situações jurídicas no ambiente digital; Direito ao ambiente digital transparente e seguro; Patrimônio digital; Presença e identidade de crianças e adolescentes no ambiente digital; Inteligência artificial; Celebração de Contratos por meios digitais; Assinaturas eletrônicas; e Atos notariais eletrônicos (e-notariado).

Analisando especificamente as alterações e atualizações relacionadas à responsabilidade civil dos provedores de aplicações, o PL propõe no seu art. 4º a revogação do art. 19 do MCI e passa a prever no quarto capítulo do livro de Direito Digital que “as plataformas digitais devem demonstrar a adoção de medidas de diligência [...] incluindo a realização de avaliações de riscos sistêmicos para a mitigação e prevenção de danos” (Brasil, 2025). Esse e outros deveres previstos no PL se assemelham aos da Lei das Fake News.

Além disso, estabelece também que “devem ser assegurados mecanismos eficazes de reclamação e de reparação integral de danos [...] por meio de acesso a canal de denúncias [...]”, e prevê que “demonstrado o conhecimento pela plataforma sobre a potencial ilicitude do conteúdo, mediante notificação eletrônica do interessado, deverão ser adotadas as providências necessárias para indisponibilizar o conteúdo ilícito” (Brasil, 2025). Assim, passaria a não ser mais necessária uma ação judicial para a remoção do conteúdo.

No final do capítulo quarto ainda é previsto que as plataformas digitais poderão ser responsabilizadas pela reparação dos danos causados por conteúdos gerados por terceiros, quando: (i) a distribuição tiver sido realizada por meio de publicidade de plataforma; e (ii)

houver descumprimento sistemático dos deveres e das obrigações previstas no Código Civil, aplicando-se o sistema de responsabilidade civil nele consagrado e previsto (Brasil, 2025). Logo, outro ponto muito semelhante ao disposto na Lei das Fake News.

O texto também traz a definição de plataforma digital de grande alcance, considerada como:

os serviços de hospedagem virtual que tenham como funcionalidade principal o armazenamento e a difusão de informações ao público, cujo número médio de usuários mensais no Brasil seja **superior a dez milhões**, tais como as redes sociais, ferramentas de busca e provedores de mensagens instantâneas (Brasil, 2025, grifo nosso).

Caberá a essas plataformas de grande alcance avaliar, ao menos uma vez por ano, os riscos sistêmicos decorrentes de seu serviço e, a partir disso, adotar medidas para atenuá-los. O cumprimento dessa obrigação será fiscalizado por auditoria anual e independente, custeada pelas plataformas, tal como previsto no art. 24 do PL das Fake News.

O anteprojeto também propõe a inclusão do art. 10-A no MCI, obrigando os provedores de aplicações a excluam contas públicas de usuários brasileiros mortos, após a comprovação de óbito, quando a pessoa morrer sem herdeiros legítimos ou testamentários, salvo se houver previsão contratual ou declaração expressa de vontade do titular da conta no sentido de que outrem gerencie suas contas (Brasil, 2025). É uma regra importante que protege a imagem do *de cuius* e traz segurança jurídica à temática. É provável que o texto do PL de reforma do CC ainda seja bastante alterado antes de tornar-se lei, pois ainda passará pelas comissões e plenários do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Em suma, a partir desta breve análise acerca do Anteprojeto de Reforma do CC, conclui-se que ele recebeu forte influência da Lei das Fake News, pois possui disposições muito parecidas. Contudo, difere bastante da mencionada Lei no quesito manutenção do art. 19 no MCI, pois propõe a sua revogação, dispensando por completo a exigência de ordem judicial.

Ademais, considerando que ambas as propostas legislativas possuem redação semelhante e seriam aplicadas aos provedores, questiona-se se não seria contraproducente e prejudicial à segurança jurídica aprovar os dois projetos, com o risco de haverem disposições conflitantes entre eles, o que geraria mais discussão sobre a temática. Esses pontos precisam ser observados quando da discussão desses projetos.

4.4.3 Recursos Extraordinários n.º 1.037.396/SP e n.º 1.057.258/MG e a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet

Devido a ausência de consenso sobre o assunto, atualmente estão sendo julgados em conjunto, no Supremo Tribunal Federal, os Recursos Extraordinários (RE) n.º 1.037.396/SP e n.º 1.057.258/MG, para fixar tese quanto à constitucionalidade do art. 19 da Lei n.º 12.965/2014 e definir se os provedores possuem o dever de fiscalizar e remover o conteúdo considerado ofensivo sem prévia ordem judicial. A repercussão geral do RE n.º 1.037.396/SP e RE n.º 1.057.258/MG foi reconhecida, dando origem aos seguintes temas, respectivamente:

Tema 987 - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros (STF).

Tema 533 - Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário (STF).

No RE n.º 1.037.396/SP, de relatoria do ministro Dias Toffoli, a ação foi ajuizada por uma mulher que descobriu haver um perfil falso no Facebook que usava seu nome e fotos para ofender terceiros. O Juizado Especial Cível de Capivari/SP ordenou a exclusão do perfil falso e fornecimento do IP, mas indeferiu o pleito indenizatório, com base no art. 19 do MCI. Após recurso da autora, a 2ª Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Piracicaba/SP determinou indenização de 10 mil reais, alegando que a exigência de ordem judicial específica desconsidera o dever de indenizar previsto no CDC e na CF, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 19 do MCI (Migalhas, 2024).

Segundo a decisão da Turma Recursal, o regime de responsabilidade subjetiva do art. 19 do MCI faria “letra morta” do sistema de responsabilidade objetiva previsto no CDC, e como esta última lei seria de ordem pública e de interesse social, orientada a defesa do consumidor, e este valor é protegido pela CF, neste ponto o MCI seria inconstitucional (Brasil, 2015a).

O Facebook Serviços do Brasil Ltda. questionou a decisão e defendeu a constitucionalidade do art. 19 do MCI, sustentando que a norma preserva a liberdade de expressão e impede a censura, e que a remoção sem análise judicial transferiria as empresas privadas o poder de limitar a comunicação pública, em contrariedade à CF e ao MCI

(Leonardi, 2018). Para Marcel Leonardi (2018, p. 2), a decisão da Turma Recursal ressuscitou discussões que já haviam sido superadas, “ameaçando a estabilidade criada pela lei e reconhecida pela jurisprudência”.

No caso do RE n.º 1.057.258/MG, de relatoria do ministro Luiz Fux, a Google Brasil Internet S.A. recorreu de acórdão da 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Cível de Belo Horizonte/MG, que confirmou a sentença condenatória responsabilizando a rede social Orkut pela remoção da página intitulada "Eu odeio a Liandra", além de determinar o pagamento de indenização de 10 mil reais por danos morais. Mesmo após notificação, a Google se recusou a remover a página que continha ofensas à vítima (Migalhas, 2024).

Os REs supracitados possuem a mesma questão central, que consiste na discussão sobre a responsabilização civil dos provedores de aplicações de internet, mas com a diferença de que no RE n.º 1.057.258/MG os fatos se deram antes da vigência do Marco Civil da Internet e no RE n.º 1.037.396/SP os fatos são posteriores à Lei n.º 12.965/14.

Os mencionados recursos voltaram a ser julgados pelo STF em sessão plenária ocorrida no dia 27 de novembro de 2024. O advogado da Google pontuou que o modelo defendido pelos que defendem a inconstitucionalidade do art. 19 do MCI não é o único possível e ponderou quanto à inviabilidade de um dever de monitoramento preventivo, haja vista o volume de manifestações, e sua incompatibilidade com a lógica de vedação à censura (Advogado [...], 2024a).

Também sugeriu um modelo que chamou de “possível” ou “meio termo”, que atenda ao interesse de ambas as partes, fixando como marco da responsabilidade o recebimento de uma notificação que identifique de forma razoável o conteúdo apontado como ofensivo e indique as razões da ilicitude, em uma lógica parecida a do art. 21 do MCI (Advogado [...], 2024a). Com base em todos os argumentos e dados analisados até o momento, seria um caminho a ser considerado, uma vez que resolveria o problema da mora judicial e evitaria a ampla e irrestrita responsabilização dos provedores.

Os que advogam pela inconstitucionalidade do art. 19 defendem a adoção de medidas adequadas de moderação de conteúdo e a manutenção de um canal de atendimento efetivo para as reclamações dos usuários (Advogado [...], 2024b).

Até o momento, apenas os ministros Dias Toffoli, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso apresentaram os seus votos. Toffoli e Fux votaram pela inconstitucionalidade do art. 19 do MCI, pois na visão deles esse artigo confere ampla imunidade aos provedores. Já Barroso votou pela inconstitucionalidade parcial deste artigo, uma vez que considerou haver um

“estado de omissão parcial”, pois ele não confere proteção suficiente a bens jurídicos de grande relevância (Barroso, 2024).

No seu voto, o ministro Dias Toffoli negou provimento ao RE e apresentou proposta de tese de repercussão geral, podendo-se destacar, dentre os pontos apresentados: (i) a adoção dos termos do art. 21 do MCI - notificação extrajudicial - como regra geral; (ii) a previsão de que as plataformas e os blogs jornalísticos responderão exclusivamente na forma da lei específica (Lei n.º 13.188/15); (iii) a previsão de rol taxativo de hipóteses nas quais o provedor de aplicações responderá objetivamente, independente de notificação; (vi) a previsão de não aplicação da tese aos provedores de serviços de e-mail, de serviços de realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz e de serviços de mensageria privada instantânea; (v) a previsão de deveres dos provedores; e (vi) que em caso de dúvida razoável acerca da configuração de uma das hipóteses de responsabilidade objetiva, aplica-se a regra do art. 21 do MCI (Toffoli, 2024).

Como pontuado, o ministro também apresentou um longo rol taxativo de hipóteses nas quais a responsabilidade dos provedores será objetiva, a saber, de forma resumida: Provedores que recomendem, impulsionem ou moderem conteúdos gerados por terceiros; Contas falsas, desidentificadas e/ou automatizadas; Direitos autorais; Crimes contra o Estado Democrático de Direito; Atos de terrorismo ou preparatórios de terrorismo; Crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou automutilação; Crime de racismo; Qualquer espécie de violência contra a criança, adolescente e pessoas vulneráveis; Violência contra a mulher, incluindo os crimes da Lei 14.192/21; Infração sanitária; Tráfico de pessoas; Incitação ou ameaça da prática de atos de violência física ou sexual; Divulgação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, que levem a incitação, violência física ou ameaça contra a vida ou atos de violência contra grupos ou atos de grupos socialmente vulneráveis; Divulgação de fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral; e Marketplaces que anunciem produtos de venda proibida (Toffoli, 2024).

Também apresenta deveres conexos dos provedores, podendo-se destacar os deveres de (i) criar mecanismos que assegurem a autenticidade das contas; (ii) estabelecer regras claras e procedimentos padronizados para a moderação de conteúdos, dando a eles ampla publicidade; (iii) adotar as providências necessárias para combater a difusão de desinformação e notícias fraudulentas; (iv) monitorar os riscos sistêmicos de seus ambientes digitais,

produzindo relatórios semestrais; (v) disponibilizar canais específicos de notificação e atendimento, preferencialmente eletrônicos, para recebimento de denúncias; e (vi) o dever dos provedores, com sede no exterior e atuação no Brasil, de constituir representante no país (Toffoli, 2024).

Dessa forma, a tese proposta pelo ministro Dias Toffoli apresenta pontos importantes e está alinhada com as atuais discussões acerca da temática, principalmente em relação aos deveres dos provedores. Porém é importante ponderar como essas regras funcionarão na prática, visando prever se há condições de concretizá-las e quais mecanismos darão efetividade a elas. É imprescindível antever os seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro, buscando evitar que novas discussões se formem ao redor do tema.

O que mais preocupa em relação ao voto do ministro Dias Toffoli é o risco das críticas feitas à ampla responsabilização dos provedores se concretizarem. Se os provedores conseguirem construir um sistema de moderação efetivamente transparente, bem estrutura e organizado, com controle externo efetivo de suas práticas, bem como uma comunicação ágil e transparente com os usuários, evitando decisões arbitrárias, talvez esse sistema funcione.

Passando agora a analisar o voto do ministro Luiz Fux, este acompanhou o voto do ministro Dias Toffoli, negando provimento ao RE, considerando inconstitucional o art. 19 do MCI e propondo a fixação da seguinte tese de repercussão geral:

1. A disposição do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014) não exclui a possibilidade de responsabilização civil de provedores de aplicações de internet por conteúdos gerados por terceiros nos casos em que, tendo ciência inequívoca do cometimento de atos ilícitos, seja porquanto evidente, seja porque devidamente informados por qualquer meio idôneo, não procederem à remoção imediata do conteúdo. 2. Considera-se **evidentemente ilícito** (item 1) o conteúdo gerado por terceiro que veicule **discurso de ódio, racismo, pedofilia, incitação à violência, apologia à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e apologia ao Golpe de Estado**. Nestas hipóteses específicas, há para as empresas provedoras um **dever de monitoramento ativo**, com vistas à preservação eficiente do Estado Democrático de Direito. 3. Nos casos de **postagens ofensivas à honra, à imagem e à privacidade de particulares**, a **ciência inequívoca** da ilicitude por parte das empresas provedoras, necessária à responsabilização civil, **dependerá de sua prévia e fundamentada notificação pelos interessados**, que poderá ser realizada por qualquer meio idôneo, cabendo às plataformas digitais o dever de disponibilizar meios eletrônicos eficientes, funcionais e sigilosos para o recebimento de denúncias e reclamações de seus usuários que se sintam lesados. 4. **É presumido, de modo absoluto, o efetivo conhecimento da ilicitude do conteúdo produzido por terceiros por parte da empresa provedora de aplicações de internet, nos casos de postagens onerosamente impulsionadas** (Fux, 2024, grifo nosso).

Da leitura da tese proposta pelo ministro Luiz Fux, é possível identificar três sistemas de responsabilização. O primeiro diz respeito aos conteúdos “evidentemente

ilícitos”, incluídos taxativamente neste rol o discurso de ódio, racismo, pedofilia, incitação à violência, apologia à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e apologia ao Golpe de Estado. Portanto, trata-se de um rol mais sucinto do que o apresentado pelo ministro Dias Toffoli.

O que se depreende da leitura é que, como o provedor terá o dever de monitorar ativamente nesses casos, se não remover um conteúdo “evidentemente ilícito”, deverá ser responsabilizado. Ou seja, seria uma hipótese de ampla responsabilização, que poderia implicar no monitoramento massivo de todo o conteúdo que fosse postado.

O segundo sistema é aplicável nos casos de postagens ofensivas à honra, à imagem e à privacidade, cuja responsabilização civil dependerá de prévia e fundamentada notificação pelos interessados, para que se configure a ciência inequívoca do provedor. E o terceiro sistema é aplicável nos casos de postagens onerosamente impulsionadas, o que gerará presunção absoluta de conhecimento da ilicitude do conteúdo por parte do provedor.

Assim, com base na tese proposta por Fux, se o provedor tiver a ciência inequívoca do conteúdo, seja porque a ilicitude do conteúdo é evidente, seja porque foi notificado pelos interessados, ou ainda, porque impulsionou onerosamente o conteúdo, terá o dever de removê-lo, sob pena de responsabilização. Como a tese fixada se assemelha à proposta pelo ministro Dias Toffoli, as ressalvas feitas ao voto anterior também se aplicam a este.

Diferente dos votos anteriores, o ministro Luís Roberto Barroso votou, no seu voto-vista, pela inconstitucionalidade parcial do art. 19 do MCI, propondo a fixação da seguinte tese:

1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é **parcialmente inconstitucional**. Há um **estado de omissão parcial** que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 **não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância** (proteção de direitos fundamentais e da democracia). 2. Enquanto não sobrevier legislação, em interpretação conforme à Constituição, a responsabilização civil de provedores de aplicações de internet deve se sujeitar ao seguinte regime: 2.1 O regime de decisão judicial e retirada do **art. 19** do Marco Civil da Internet **aplica-se a alegações de ofensas e crimes contra a honra e outros ilícitos cíveis e conteúdos residuais**. 2.2. O regime de notificação extrajudicial e retirada, do **art. 21** do MCI, **deve ser estendido para crimes (exceto crimes contra a honra)**. 2.3. No caso de anúncios e impulsionamentos, presume-se o conhecimento do ilícito desde a aprovação da publicidade pela plataforma, sendo possível a **responsabilização independente de notificação**, salvo quando a plataforma comprove que atuou diligentemente e em tempo razoável para indisponibilizar o conteúdo. 3. A responsabilidade civil nesses regimes é subjetiva. Em todo caso, os provedores não poderão ser responsabilizados civilmente quando houver dúvida razoável sobre a ilicitude dos conteúdos. 4. Os provedores de aplicações de internet deverão manter um **sistema de notificações**, definir um

devido processo e publicar relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais e anúncios e impulsionamento. 5. Além disso, os provedores de aplicações de internet estão submetidos a um **dever de cuidado** de que decorre a obrigação de **prevenir e mitigar riscos sistêmicos** criados ou potencializados por suas atividades. As plataformas devem **atuar proativamente** para que estejam livres dos seguintes **conteúdos extraordinariamente nocivos**: (i) pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes; (ii) induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação; (iii) tráfico de pessoas; (iv) atos de terrorismo; (v) abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado. **A responsabilização nesses casos pressupõe uma falha sistêmica, e não meramente a ausência de remoção de um conteúdo.** 6. Quanto ao dever de mitigação de riscos sistêmicos, caberá ao Congresso Nacional regular o tema, inclusive com **definição de sanções e órgão regulador independente e autônomo, a ser criado.** (Barroso, 2024, grifo nosso).

O regime proposto pelo ministro Barroso mantém o art. 19 do MCI como a regra, ao prever sua aplicação aos ilícitos e conteúdos residuais e amplia as hipóteses do art. 21, ao prever sua aplicação nos casos de crimes, exceto os crimes contra a honra. Assim como o ministro Fux, propõe a presunção de ciência do provedor nos casos de anúncios e impulsionamentos e traz um rol taxativo de conteúdos “extraordinariamente nocivos” que exigiram a atuação proativa do provedores, sob pena de ser reconhecida uma falha sistêmica do provedor, ensejadora da sua responsabilização.

Diante disso, a tese do ministro Barroso parece ser a mais prudente, quando comparada às anteriores, pois propõe uma solução que mantém o art. 19 como regra e exige o prévio crivo judicial nos casos de ofensas e crimes contra a honra, cuja subjetividade torna necessário o crivo judicial.

Além de possuir pontos em comum com as teses anteriores, como o estabelecimento de alguns deveres dos provedores, também faz referência a expressões e mecanismos elencados nas propostas legislativas de revisão do atual regime, como o dever de cuidado e os riscos sistêmicos, empregados pela Lei das Fake News.

No que tange aos pontos divergentes entre as teses, destacam-se o entendimento acerca da constitucionalidade do art. 19 e o enquadramento das ofensas e crimes contra à honra no sistema da *judicial notice and take down* ou no sistema da *notice and take down*.

Também não há consenso nas teses dos ministros acerca das hipóteses que requerem o monitoramento e atuação ativa dos provedores e que ensejam a sua responsabilização objetiva. É preciso que os ministros cheguem a um rol de hipóteses que sejam consideradas, unanimemente, como extraordinariamente nocivas ou evidentemente ilícitas, quando da fixação da tese de repercussão geral.

4.5 Reflexões finais e sugestão de aprimoramento do Marco Civil da Internet

Diante de todas as informações analisadas no decorrer do presente estudo, é possível concluir que o tema da responsabilidade civil dos provedores de aplicações pelos conteúdos de seus usuários é complexo, não sendo fácil chegar a uma solução que agrade a todos os interesses envolvidos.

Apesar disso, o Marco Civil da Internet, elaborado após um longo processo legislativo com participação popular, buscou trazer segurança jurídica a essa matéria, ao estabelecer alguns critérios de responsabilização. No entanto, apesar da sua relevância na normatização do uso da internet no Brasil, o disposto nesta norma não foi suficiente para afastar de forma definitiva as discussões acerca da responsabilidade civil dos provedores.

Para Santos, o MCI disciplina o tema de forma genérica e abrangente (2023), sendo que a sua insuficiente em lidar com algumas demandas, segundo Hordones (2024), resulta em alto grau de incerteza e insegurança jurídica. Ao longo do estudo foi possível notar que existem certos aspectos da norma que poderiam ter sido melhor trabalhados ou que necessitam de uma regulamentação mais detalhada, visando afastar as lacunas existentes.

Conforme analisado, antes do advento do MCI, o Poder Judiciário era o responsável por decidir, caso a caso, se o provedor seria responsabilizado. No entanto, a dependência do Judiciário na sedimentação da matéria permanece, pois existem questões - como o prazo de remoção do conteúdo - que continuam sem uma resposta clara na lei. Por isso que no decorrer deste trabalho foi preciso recorrer também aos precedentes do STJ, posto que lá podem ser encontradas respostas para aspectos que não foram disciplinados pelo MCI.

Além disso, como fixou o ministro Barroso na tese proposta no seu voto-vista, “há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância” (2024). Ao impor prévia ordem judicial a todos os conteúdos residuais a regra do art. 21, o art. 19 deixa de proteger bens jurídicos violados por conteúdos “evidentemente ilícitos” ou “extraordinariamente nocivos”, que também estarão sujeitos à regra do art. 19 do MCI.

Portanto, resta evidente a necessidade da adoção de um novo modelo que ofereça a todos os envolvidos um patamar mínimo de segurança jurídica. Nesse sentido, Leonardi (2018, p. 28 e 29) explica que:

Vítimas querem poder remover rapidamente conteúdo ilegal da rede e responsabilizar os verdadeiros culpados pela veiculação; usuários querem exercer sua liberdade de manifestação de pensamento e manter seu conteúdo online sem

correr o risco de sua remoção automática ou arbitrária, e provedores querem exercer suas atividades dentro dos limites de seus contratos de prestação de serviços, sem usurpar o papel do Estado-Juiz na solução desses conflitos e de eventuais colisões de direitos fundamentais.

No entanto, a adoção de um novo regime requer análise e reflexão minuciosa acerca de todos os aspectos e efeitos relacionados, para que a nova regra não se torne rapidamente obsoleta ou limite demasiadamente a evolução dos provedores e do mundo virtual.

As alterações propostas pelos PLs n.º 2.630/2020 e n.º 4/2025 e pelo Judiciário no julgamento dos REs n.º 1.037.396/SP e n.º 1.057.258/MG são benéficas, pois reconhecem os provedores como atores importantes e contribuem para uma maior transparência e uniformidade nos seus critérios de moderação dos conteúdos (Micheletti, 2023, p. 18). O ponto de destaque dessas propostas reside na instituição de deveres a serem cumpridos pelas plataformas, bem como na previsão de alterações nos artigos 19 e 21 do MCI.

Recentemente, a Meta anunciou o fim de seu sistema de checagem de fatos, passando a adotar as "notas da comunidade" (Helder; Salati; Souza, 2025). Essa é uma alternativa à forma de moderação tradicional, que pode ser adotada por mais plataformas, desde que seus efeitos práticos sejam devidamente analisados. Ao transferir o poder de moderação aos usuários, é possível reduzir o risco de decisões abusivas dos provedores.

Concluo, a partir de tudo o que foi exposto e analisado, que um "modelo possível" de responsabilização seria aquele que aprimorasse o MCI, para torná-lo um adequado "Marco Regulatório", através da fixação de prazos, conceituação de termos técnicos importantes, entre outras alterações necessárias, e da ampliação do rol de hipóteses de responsabilização do art. 21, para incluir outras situações nas quais a ilicitude e nocividade do conteúdo é evidente, como nas hipóteses de crimes, divulgação de pornografia infantil e de atos de terrorismo, dispensando a análise judicial, mas também sem impedir que o provedor possa, e deva, fazer o combate a tais conteúdos de forma voluntária.

Os casos residuais continuariam a depender de ordem judicial prévia e específica, considerando a necessidade de análise judicial. Assim, reduziria-se o problema da judicialização, já que a ordem judicial passaria a ser dispensável em uma quantidade maior de casos, sem abrir mão da segurança jurídica, ao aplicar a regra do art. 19 a casos residuais, cuja análise da ilicitude demande o crivo judicial.

Dessa forma, busca-se a construção de uma estrutura jurídica que ao menos reduza as discussões acerca do tema e traga mais segurança jurídica aos usuários e provedores, sem promover uma mudança radical que possa ter efeitos desvantajosos para toda a sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou de forma crítica e reflexiva o atual regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por conteúdos de seus usuários, considerando as repercussões hodiernas acerca do tema, buscando compreendê-lo e assim encontrar a causa da divergência atual, que gera insegurança jurídica para usuários e provedores, e a partir disso concluir qual a solução mais equilibrada para o dissenso existente e que melhor atenda aos interesses em conflito.

Os objetivos estabelecidos com esse estudo foram alcançados. No segundo capítulo, foi estudado o conceito de provedor de serviços de internet, definido por Marcel Leonardi como toda pessoa física ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da internet ou por meio dela. Também foi possível entender quais são as formas de classificação do provedor a partir da categorização proposta por Marcel Leonardi, Ronaldo Lemos e pelo MCI. Foram analisadas também as espécies de provedores e os seus respectivos conceitos e características, e a partir disso foi possível compreender que o serviço provido por cada espécie impacta na definição do vínculo entre usuário e provedor como vínculo de consumo e na responsabilização do provedor pelos conteúdos de seus usuários.

No terceiro capítulo foi possível estudar brevemente o instituto jurídico da responsabilidade civil e entender o seu conceito moderno, segundo o qual, com base nos arts, 186 e 927 do CC, a responsabilidade civil é o dever de reparar um dano causado a outrem por ação ou omissão ilícita, visando restabelecer o equilíbrio violado pelo dano. Também foi possível compreender melhor os pressupostos ou elementos básicos da responsabilidade civil, a saber, conduta, culpa *lato sensu*, nexó de causalidade e dano, e os tipos de responsabilidade relevantes para a pesquisa que foi realizada neste trabalho, a saber, subjetiva e objetiva, contratual e extracontratual e solidária e subsidiária, considerando que a responsabilidade civil dos provedores, em regra, é classificada pela doutrina no atual regime como subjetiva *in omnino*, condicionada e solidária.

No quarto capítulo foi analisado o regime de responsabilidade antes e depois do advento do Marco Civil da Internet, buscando entender as suas características e diferenças. Foi estudado que antes do advento do MCI, os operadores do Direito recorriam às normas do CC e do CDC, considerando a ausência de lei específica, bem como aos precedentes do STJ, que fixavam entendimentos sobre questões controvertidas a respeito da temática; e que após o advento, houve uma certa uniformização do entendimento, já que os art. 18 a 21 do MCI estabeleceram alguns critérios de aplicação.

Também foram analisadas as opiniões favoráveis e contrárias a regra do art. 19 e ao atual regime instituído pelo MCI, buscando compreender a causa da divergência atual. Para os defensores, a imposição de ordem judicial garante a liberdade de expressão e evita a censura; e para os críticos, impõe ônus excessivo às vítimas, devido à mora e onerosidade judicial.

Examinou-se o Projeto de Lei n.º 2.630/2020, popularmente conhecido como Lei das *Fake News*, e o Projeto de Lei n.º 4/2025, originado a partir do Anteprojeto de Reforma do Código Civil. Concluiu-se, a partir da análise, que as propostas de alteração legislativa apresentadas por esses PLs podem contribuir para a melhoria do atual sistema de responsabilização, ao impor aos provedores certos deveres e propor alterações no MCI.

Foram analisados também os votos dos ministros Dias Toffoli, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso nos Recursos Extraordinários de n.º 1.037.396/SP e n.º 1.05.7258/MG. A partir dessa análise, concluiu-se que a tese proposta pelo ministro Barroso é a que oferece uma solução mais prudente no atual contexto, considerando que irá promover alterações significativas, sem expor os usuários ao risco de censura e os provedores a ampla responsabilização.

A partir da análise feita ao longo deste trabalho, com base em diferentes perspectivas sobre o tema, concluiu-se que, embora o Marco Civil da Internet represente um avanço significativo na regulamentação do uso da internet no Brasil, e tenha trazido mais segurança jurídica ao tema, é uma norma que precisa ser aprimorada, visando conferir proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância.

O presente trabalho objetivou ajudar na compreensão de tema de grande relevância e intenso debate jurídico e social, reforçando a importância de se alcançar uma solução que contemple os interesses envolvidos, que estabeleça de forma definitiva a segurança jurídica necessária e que reduza as discussões sobre a temática.

REFERÊNCIAS

- ADVOGADO da Google diz que mudanças genéricas no marco civil da internet podem provocar censura, 27 nov. 2024a. 1 vídeo (1min47s). Publicado pelo canal **Migalhas**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Vs_u2K_tYRc. Acesso em: 27 nov. 2024.
- ADVOGADO defende que redes sociais sejam responsáveis por remoção do conteúdo sem ordem judicial, 27 nov. 2024b. 1 vídeo (1min13s). Publicado pelo canal **Migalhas**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Xrm4wN3K5Kk>. Acesso em: 27 nov. 2024.
- AGÊNCIA SENADO. Juristas concluem anteprojeto de código civil; direito digital e de família têm inovações. **Senado Notícias**, 05 abr. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/05/juristas-concluem-anteprojeto-de-codigo-civil-direito-digital-e-familia-tem-inovacoes>. Acesso em: 10 mai. 2024.
- ANDRADE, Walmar. Direito Digital no Código Civil: o anteprojeto da Comissão de Juristas no Senado Federal e o PL 4/2025. **Walmar Andrade**, 4 fev. 2025. Disponível em: <https://walmarandrade.com.br/direito-digital-no-codigo-civil/>. Acesso em: 15 fev. 2025.
- BARBAGALO, Erica. Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços na Internet. *In*: LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (org.). **Conflitos sobre nomes de domínio: e outras questões jurídicas da internet**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: Fundação Getúlio Vargas, 2003.
- BARROSO, Luís Roberto. **Voto-vista do ministro Luís Roberto Barroso**. Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF) - Decisão do STF sobre a constitucionalidade do art. 19 do MCI: RE 1057258 e RE 1037396: voto-vista do Min. Luís Roberto Barroso, 18 dez. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 01 fev. 2025.
- BARROSO, Luna van Brussel. O Judiciário, o Twitter, a liberdade de expressão no século XXI. *In*: PIOVESAN, Flávia, DIAS, Roberto (coord). **Liberdade de expressão e constitucionalismo multinível: jurisprudência do STF, diálogos jurisdicionais e desafios contemporâneos**. São Paulo: JusPodivm, 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.
- BRASIL. [Marco Civil da Internet (2014)]. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 out. 2024.
- BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm#art2044. Acesso em: 8 nov. 2024.

BRASIL. [Código de Defesa do Consumidor (1990)]. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 2.630, de 2020**. Senado Federal. Lei das Fake News. Autoria: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE). N.º na Câmara dos Deputados: PL 2630/2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 4, de 2025**. Senado Federal. Dispõe sobre a atualização da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 31 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério das Comunicações. **Nota Conjunta** (maio de 1995). Disponível em: <<https://www.cgi.br/legislacao/notas/nota-conjunta-mct-mc-maio-1995>>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial n.º 1.531.653/RS**. Civil e Processual Civil. Recurso Especial. Terra Network. Fotolog. Ação de Reparação por Danos Morais. Conteúdo Reputado Ofensivo. Monitoramento. Ausência. Responsabilidade Objetiva. Afastamento. Recorrente: Terra Network Brasil S A. Recorrido: Eduardo Portela Fernandes. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 13 de junho de 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501083984&dt_publicacao=01/08/2017. Acesso em: 02 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial n.º 1.840.848/SP**. Recurso Especial. Direito Digital. Marco Civil da Internet. Responsabilidade de Provedor de Aplicação por Atos de Usuários. Remoção de conteúdo da Internet. Negativa de Prestação Jurisdicional Não Configurada. Ausência de Prequestionamento. Art. 19 da Lei N. 12.965/14. Reserva de Jurisdição. Exceção prevista no Art. 21. Desnecessidade de Ordem Judicial. Notice and Take Down. Cenas de Nudez e de Atos Sexuais que devem ser de caráter necessariamente privado. Inaplicabilidade a fotografias e demais materiais produzidos em ensaio fotográfico com intuito comercial e destinados à circulação. Recorrente: K R S. Recorrido: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 26 de abril de 2022, DJe 05/05/2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902924723&dt_publicacao=05/05/2022. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial n.º 1.783.269/MG**. Direito Civil, Infância e Telemático. Provedor De Aplicação. Rede Social. Danos Morais E À Imagem. Publicação Ofensiva. Conteúdo Envolvendo Menor De Idade. Retirada. Ordem Judicial. Desnecessidade. Proteção Integral. Dever De Toda A Sociedade. Omissão Relevante. Responsabilidade Civil Configurada. Recorrente: Facebook Serviços Online do

Brasil Ltda. Recorrido: G O D. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, 14 de dezembro de 2021. Dje 18/02/2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702627555&dt_publicacao=18/02/2022. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n.º 1.753.362/RJ**. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo Em Recurso Especial. Ação De Indenização Por Danos Morais Cumulada Com Obrigação De Fazer. Negativa De Prestação Jurisdicional. Não Configuração. Internet. Conteúdo Ofensivo. URL. Indicação Clara E Específica. Remoção. Responsabilidade Civil Subjetiva. Provedor. Caracterização. Culpa. Notificação. Omissão. Revisão. Súmula Nº 7/Stj. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Sávnia Bosco Carolino de Barros. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 08 de abril de 2024. DJe 11/04/2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002300033&dt_publicacao=11/04/2024. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial n.º 1.193.764/SP**. Direito Civil e do Consumidor. Internet. Relação de Consumo. Incidência do CDC. Gratuidade do Serviço. Indiferença. Provedor de Conteúdo. Fiscalização Prévia do Teor das Informações Postadas No Site Pelos Usuários. Desnecessidade. Mensagem de Conteúdo Ofensivo. Dano Moral. Risco inerente ao Negócio. Inexistência. Ciência Da Existência De Conteúdo Ilícito. Retirada imediata do ar. Dever. Disponibilização De Meios Para Identificação De Cada Usuário. Dever. Registro Do Número De Ip. Suficiência. Recorrente: I P DA S B. Recorrido: Google Brasil Internet Ltda. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, 14 de dezembro de 2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201000845120 & dt_publicacao=08/08/2011. Acesso em: 20. set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial n.º 2.057.908/SC**. Recurso Especial. Ação De Reparação Civil Por Danos Morais E Materiais. Marco Civil Da Internet. Plataforma De Comércio Eletrônico. Responsabilidade. Anúncio. Conteúdo Protegido Por Direito Autoral. Lei de Direito Autoral. Recorrente: Ebazar.Com.Br Ltda. Recorrido: Instituto Ana Paula Pujol Ltda. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, 02 de abril de 2024. DJe 10/04/2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300503887 & dt_publicacao=10/04/2024. Acesso em: 20. dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial n.º 2.139.749/SP**. Recurso Especial. Marco Civil Da Internet. Provedor De Aplicação. Plataforma De Vídeo. Pandemia Da Covid-19. Termos de uso. Desinformação. Moderação de conteúdo. Remoção. Legitimidade. Notificação Prévia. Shadowbanning. Não Ocorrência. Liberdade de Expressão. Condicionantes. Recorrente: Paulo Marcio Porto de Melo. Recorrido: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 27 de agosto de 2024. Dje 30/08/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300686600&dt_publicacao=30/08/2024. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial n.º 1.337.990/SP**. Recurso Especial. Civil e Processual Civil. Responsabilidade Civil. Internet. Dano Moral.

Criação De Perfis Falsos E Comunidades Injuriosas Em Sítio Eletrônico Mantido Por Provedor De Internet. Relação De Consumo. Ausência de Censura. Notificado O Provedor, Tem O Prazo De 24 Horas Para Excluir O Conteúdo Difamador. Desrespeitado O Prazo, O Provedor Responde Pelos Danos Advindos De Sua Omissão. Precedentes Específicos Do Stj. Recorrente: Rubens Gonçalves Barrichello e Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Os Mesmos. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 21 de agosto de 2014. Dej 30/09/2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102765398&dt_publicacao=30/09/2014. Acesso em: 9 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Agravo de Instrumento no Agravo de Instrumento no Agravo em Recurso Especial n.º 956.396/MG**. Agravo Interno no Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial. Obrigação De Fazer. Tutela Antecipada. Provedor De Aplicações De Internet. Rede Social "Facebook". Conteúdo Ofensivo Veiculado Por Terceiros. Remoção. Notificação Judicial. Necessidade. Art. 19, § 1º, Da Lei Nº 12.965/2014 (Marco Civil Da Internet). Indicação Da Url. Imprescindibilidade. Precedentes. Agravantes: Everson Ferreira Leite, Sônia Regina Calada Ferreira Leite, Rodrigo Azevedo Ferreira Leite e Everton Calado Ferreira Leite. Agravado: Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 27 de outubro de 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201601917004&dt_publicacao=27/10/2017. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial n.º 1.654.221/SP**. Recurso Especial. Civil e Processual Civil. Ação De Obrigação De Fazer. Internet. Retirada de Anúncios Online. Plataforma De Intermediação "Mercado Livre". Necessidade De Identificação Clara E Precisa Do Conteúdo Digital A Ser Removido. Ausência De Indicação Dos Localizadores URL. Demonstração Da Ilegalidade Do Conteúdo A Ser Removido. Ausência. Recurso Não Provido. Recorrente: Mercadolivre.Com Atividades De Internet Ltda. Recorrido: Salvatori Industria E Comercio De Cosméticos Ltda – Epp. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 22 de outubro de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700306588&dt_publicacao=28/10/2019. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial n.º 1.300.161/RS**. Civil e consumidor. Internet. Relação De Consumo. Incidência do Cdc. Gratuidade do Serviço. Indiferença. Provedor De Correio Eletrônico (E-Mail). Fiscalização Prévia Das Mensagens Enviadas. Desnecessidade. Mensagem Ofensiva. Dano Moral. Risco inerente ao Negócio. Inexistência. Ciência Da Existência De Conteúdo Ilícito. Bloqueio Da Conta. Dever. Identificação do Usuário. Indicação Do Provedor De Acesso Utilizado. Suficiência. Recorrente: José Leonardo Bopp Meister. Recorrido: Microsoft Informática Ltda. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, 19 de junho de 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101902563&dt_publicacao=26/06/2012. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.402.104/RJ**. Agravo Regimental No Recurso Especial. Direito Eletrônico e Responsabilidade Civil. Danos Morais. Provedor de Busca na Internet Sem Controle Prévio De Conteúdo. Orkut. Mensagem Ofensiva. Notificação Prévia. Inércia do Provedor De Busca. Responsabilidade Subjetiva Agravo Desprovido. Caracterizada. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Juliana Knust Sampaio. Relator: Ministro Raul Araújo, 27 de maio

de 2014. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201547156&dt_publicacao=18/06/2014. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. (2ª Turma). **Recurso Especial n.º 1.117.633/RO.**

Processual Civil. Orkut. Ação Civil Pública. Bloqueio de Comunidades. Omissão.

Não-Ocorrência. Internet E Dignidade Da Pessoa Humana. Astreintes. Art. 461, §§ 1º E 6º, do Cpc. Inexistência De Ofensa. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia. Relator: Ministro Herman Benjamin, 26 de março de 2010.

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900266542&dt_publicacao=26/03/2010. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial n.º 2.025.712/SP.**

Recurso Especial. Ação De Indenização Por Danos Materiais E Morais. Divulgação De Fotografias De Nudez (Produzidas E Cedidas Com Fins Comerciais) Sem O Consentimento Da Modelo Retratada, Em Endereços Eletrônicos Da Internet. Responsabilidade do Provedor Para Promover A Retirada Do Conteúdo Indicado A Partir Da Determinação Judicial Para Tanto. Art. 21 Do Marco Civil Da Internet. Inaplicabilidade. Recurso Especial Improvido.

Recorrente: C R C. Recorrido: G B I L. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, 14 de março de 2023. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202796940&dt_publicacao=24/03/2023. Acesso em: 08 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial n.º 1.642.560/SP.** Civil E Processual Civil. Rede Social. Responsabilidade Civil Do Provedor De Aplicação. Rede Social. Facebook. Obrigação De Fazer. Remoção de conteúdo. Fornecimento De Localizador Url Da Página Ou Recurso Da Internet. Comando Judicial Específico. Necessidade.

Obrigação do Requerente. Multa diária. Obrigação Impossível. Descabimento. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: K F. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 12 de setembro de 2017. Disponível

em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602427774&dt_publicacao=29/11/2017. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1512647/MG.** Direito Civil e Processual Civil. Violação de Direitos Autorais. Rede Social. Orkut. Responsabilidade Civil do Provedor (Administrador). Inexistência, no Caso Concreto. Estrutura da Rede e Comportamento do Provedor que não contribuíram para a violação de Direitos Autorais.

Responsabilidades Contributiva e Vicária. Não Aplicação. Inexistência de Danos que possam ser extraídos da causa de pedir. Obrigação de Fazer. Indicação de Url's. Necessidade.

Apontamento dos Ip's. Obrigação do Provedor. Astreintes. Valor. Ajuste. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Botelho Indústria e Distribuição Cinematográfica Ltda.

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 13 de maio de 2015b. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301628832&dt_publicacao=05/08/2015. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (10ª Câmara Cível). **Apelação Cível**

1.0000.24.529505-0/001. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INVASÃO DE PERFIL EM REDE SOCIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROVEDOR - DANOS MORAIS - CONFIGURADOS - VALOR - ADEQUADO - ASTREINTES -

FIXAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - MANUTENÇÃO DO VALOR - SENTENÇA MANTIDA. Relator(a): Des.(a) Mariângela Meyer, 18 de fevereiro de 2025, Dje 26/02/2025. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.24.529505-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2ª Turma Recursal Cível do Colégio Recursal). **Recurso n.º 0006017-80.2014.8.26.0125**. Obrigação de Fazer c/c indenização por danos morais R. sentença condenando a ré à exclusão da rede social do perfil falso da autora, além do fornecimento do IP (internet protocol) de onde gerado, indeferindo, porém, o pleito indenizatório Incidência parcial da Lei nº 12.965/14 (“Marco Civil da Internet”), que não pode ofender as garantias constitucionais dadas ao consumidor - Provimento de ambos os recursos: da autora (para condenar a ré no pagamento de indenização) e da ré (para desobriga-lá do fornecimento do IP) - Sentença reformada em parte. Recorrente: Lourdes Pavioto Correa. Recorrido: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Rogério Sartori Astolphi, 15 de dezembro de 2015a. Disponível em:

https://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2018/tjsp_00060178020148260125_11122015.pdf. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 37**. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1992]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=37>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 387**. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2009]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+387&b=SUMU&ordenacao=-%40NUM&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&materia=&situacao=&orgao=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&livre=387>. Acesso em: 10 fev. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CEROY, Frederico Meinberg. Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet. **Migalhas**, 25 nov. 2014. Atualizado em 29 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/211753/os-conceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet>. Acesso em: 01 set. 2024.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Resolução CGI.br/RES/2009/003/P, de 24 de abril de 2009**. Princípios para a Governança e Uso da Internet. Estabelece os princípios para a governança e uso da Internet no Brasil. CGI.br, 2009. Disponível em: <https://principios.cgi.br/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 23. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, vol. 7: responsabilidade civil. 20. ed. rev. e aum. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

DUTRA, Maristela Ap.; SILVA, Lorena Jaqueline. A Responsabilidade Civil dos Provedores de Internet Diante de Comentários Ofensivos Inseridos por Terceiros nas Redes Sociais à Luz do Marco Civil da Internet. Revista Jurídica **UNIARAXÁ**, Araxá, v. 20, n. 19, p. 141-168, ago. 2016. Disponível em:

https://mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur%C3%ADica-UNIARAX%C3%81_20_n.19.06.pdf. Acesso em: 12 out. 2024.

FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. **Responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet (Lei n.12.965/14)**. 2018. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002897592>. Acesso em: 10 jan. 2025.

FUX, Luiz. **Voto do relator Ministro Luiz Fux**. Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF) - Decisão do STF sobre a constitucionalidade do art. 19 do MCI: RE 1057258 e RE 1037396 : voto do relator Min. Luiz Fux, 11 dez. 2024. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 01 fev. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: SaraivaJur, 2017.

GARCIA, Rebeca. Marco civil da internet no Brasil: repercussões e perspectivas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 964, p. 161-190, fev. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 16. ed. 4. vol. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

HELDER, Darlan; SALATI, Paula; SOUZA, Vivian. Meta, dona de Instagram e Facebook, encerrará sistema de checagem de fatos para adotar 'notas de comunidade' como no X. **G1 Globo**. 07 jan. 2025. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2025/01/07/meta-sistema-de-checagem-de-fatos-e-notas-de-comunidade-como-no-x.ghtml>>. Acesso em: 24 jan. 2025.

HELDER, Darlan. Acesso à internet em residências brasileiras salta de 13% para 85% em 20 anos, aponta pesquisa TIC Domicílios 2024. **G1 Globo**, 31 dez. 2024. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/10/31/aceso-a-internet-em-20-anos-pesquisa-tic-domicilios-2024.ghtml>>. Acesso em: 10 jan. 2025.

HORDONES, Ana Clara. Responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet. **Migalhas**, 30 abr. 2024. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/406344/responsabilidade-civil-dos-provedores-de-aplicacoes-de-internet>>. Acesso em: 21 nov. 2024.

LEMOS, Ronaldo. A Internet precisa de um marco regulatório civil. **UOL**, 22 mai. 2007, Disponível em: <<https://tecnologia.uol.com.br/ultnot/2007/05/22/ult4213u98.jhtm>>. Acesso em: 11 nov. 2024.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. Rio de Janeiro: FGV, 2005. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/3f3fd2ea-2f2c-4976-ae89-fd80b2d77f4d/content>. Acesso em: 12 out. 2024.

LEONARDI, Marcel. Por um Marco Civil da Internet. Entrevista especial com Marcel Leonardi. [Entrevista cedida à] IHU On-Line. **Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, 14 dez. 2009. Disponível em: <https://ihu.unisinos.br/?catid=0&id=28367>. Acesso em: 20 fev. 2025.

LEONARDI, Marcel. Rede de Computadores. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos, (Coord). **Responsabilidade civil na Internet e nos demais meios de comunicação**. 2. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

LEONARDI, Marcel. **PARECER** - Constitucionalidade do artigo 19 da Lei 12.965/2014, que trata da responsabilidade civil de provedores de aplicações de Internet, motivado pelo reconhecimento da existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 1037396, interposto pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. ("Facebook Brasil") contra decisão da Segunda Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Piracicaba (SP) que determinou a exclusão de perfil falso da rede social e o fornecimento do IP(internet protocol) de onde foi gerado, bem como condenou a empresa ao pagamento de indenização por danos morais. São Paulo, 15 jun. 2018. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1pyQjkzYFZs8blOwgbPQbhHZDAomw0MuI/view?usp=drive_link. Acesso em: 25 jan. 2025.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. 2005. (versão eletrônica). Disponível em: <https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/05/Responsabilidade-Civil-dos-Provedores-de-Servicos-de-Internet.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2024.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet**. São Paulo: Edição do autor, 2016.

MICHELETTI, Afonso Medici. A Responsabilidade civil dos provedores de aplicações por conteúdo de terceiros no Marco Civil da Internet: Erros, acertos e novas perspectivas. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza, ed. 235, v. 11. Ano. 2023, 14 jul. 2023. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/132_artigo_final_4_1.pdf. Acesso em: 10 set. 2024.

MIGALHAS. Reforma do Código Civil é protocolada no Senado. **Migalhas**. 3 fev. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/423974/reforma-do-codigo-civil-e-protocolada-no-senado>. Acesso em: 10 fev. 2025.

MIGALHAS. Fux segue Toffoli e vota pela remoção de conteúdo por redes sem ordem judicial. **Migalhas**, 11 dez. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/421392/fux-segue-toffoli-e-vota-pela-remocao-de-contudo-sem-ordem-judicial>. Acesso em: 11 dez. 2024.

MOTA JÚNIOR, Benjamim Pereira. **A Responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros**. 2017.

Monografia Final (Bacharel em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/24045/?locale=pt_BR. Acesso em: 10 jan. 2025.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil indireta dos provedores de serviços de internet e sua regulamentação no marco civil da Internet. *In*: CELLA, José Renato Gaziero; ROVER, Aires José; NASCIMENTO, Valéria Ribas do (org). **Direito e novas tecnologias**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

MULLER, Nicolas. O começo da internet no Brasil. **Oficina da Net**, 27 jan. 2023. Disponível em: https://www.oficinadanet.com.br/artigo/904/o_comeco_da_internet_no_brasil. Acesso em: 09 mar. 2025.

O QUE está em jogo no projeto 2630, o PL das fake news. 1 vídeo (07min32s). Publicado no site da **BBC News Brasil**. 04 mai. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-65489153>. Acesso em: 01 nov. 2024.

OLIVEIRA, André Luiz Vieira. Fake News, Mídia e Democracia: uma análise da responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet no PL 2.630/2020 em comparação ao marco civil da internet. *In*: LAMOUNIER, Gabriela Maciel; BASTOS, Luciana de Castro; ABRÃO, Renata Lourenço Pereira (Orgs.). **Desafios do Direito na Contemporaneidade**, Vol. 7. Belo Horizonte: Editora Expert, 2024.

PIMENTEL, A. F.; CARDOSO, M. Q. A Regulamentação do Direito ao Esquecimento na Lei do Marco Civil da Internet e a Problemática da Responsabilidade Civil dos Provedores. **Revista da AJURIS - Qualis A2**, [S. l.], v. 42, n. 137, p. 45–62, 2015. Disponível em: <http://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/376>. Acesso em: 26 mar. 2025.

PLANALTO. Subchefia de Assuntos Parlamentares. **EMI N° 00086 - MJ/MP/MCT/MC**. Brasil, 25 de abril de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/EMI/2011/86-MJ%20MP%20MCT%20MC.htm. Acesso em: 26 dez. 2025.

REINALDO FILHO, Demócrito. Julgados sobre a responsabilidade civil dos provedores. **Consultor Jurídico (ConJur)**, São Paulo, 20 de fevereiro de 2011, 8h53. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-fev-20/jurisprudencia-responsabilidade-provedores-internet/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

RODRIGUES, Vercil. Direito Digital. Jornal: **Direitos**. 2015. Disponível em: <https://jornaldireitos.com/artigo/11957/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira. Da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

ROTH, Gabriela; NUNES, Samuel. A Responsabilidade Civil dos Provedores por Danos Causados a Terceiros: Um Estudo Doutrinário e Jurisprudencial do Artigo 19 do Marco Civil da Internet. *In*: LONGHI, João Victor Rozatti; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros (Coord.). **Estudos essenciais de direito digital**. Uberlândia: LAECC, 2019.

SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. **O direito achado na rede: a emergência do acesso à Internet como direito fundamental no Brasil**. 2010, Dissertação (Mestrado) - Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em:

https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8828/1/2010_PauloRen%c3%a1daSilvaSantar%c3%a9m.pdf. Acesso em: 15 dez. 2024.

SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida Camargo. Marco Civil da Internet: Uma análise jurisprudencial sobre responsabilidades dos provedores. **Migalhas**, 17 nov. 2023. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-digital/397016/marco-civil-da-internet-responsabilidades-dos-provedores>>. Acesso em: 12. nov. 2024.

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A responsabilidade civil por danos derivado do conteúdo gerado por terceiro. *In*: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira (Coord.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014**. Tomo II. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SERRO, Bruna Manhago. **Da Responsabilidade Civil dos provedores de aplicações frente à Lei 12.965/94: Análise Doutrinária e Jurisprudencial**. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. 5ª ed. Santa Maria: Maio, 2015 - Universidade Federal de Santa Maria. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6-3-1.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2024.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Responsabilidade civil dos provedores de internet: uma década à procura de regulação. *In*: GUERRA, Sérgio (Org.). **Regulação no Brasil: uma visão multidisciplinar**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. As cinco faces da proteção à liberdade de expressão no Marco Civil da Internet. *In*: LUCCA, Newton De; SIMÃO FILHO, Alberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Direito & Internet III – Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Responsabilidade dos provedores por conteúdos de terceiros na internet. **Consultor jurídico**, 23 de janeiro de 2017, 6h02. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2017-jan-23/responsabilidade-provedor-conteudo-terceiro-internet/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Tema 987**. Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. Leading Case: Recurso Especial n.º 1.037.396/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=516>

[0549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=533). Acesso em: 10 dez. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Tema 533**. Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário. Leading Case: Recurso Especial n.º 1.057.258/MG. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=533>. Acesso em: 10 dez. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. v. 2. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de Internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil – RFDC**, Belo Horizonte, a. 4, n. 10, set./dez. 2015.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Responsabilidade Solidária X Responsabilidade Subsidiária. **Direito Fácil**, 10 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-se-manual/responsabilidade-solidaria-x-responsabilidade-subsidiaria>>. Acesso em: 20 nov. 2024.

TOFFOLI, José Antonio Dias. **Voto do relator Ministro Dias Toffoli**. Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF) - Decisão do STF sobre a constitucionalidade do art. 19 do MCI: RE 1037396: voto do relator Min. Dias Toffoli, 04 dez. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 01 fev. 2025.

VASCONCELOS, Fernando Antônio. **Internet: responsabilidade do provedor pelos danos praticados**. Curitiba: Juruá, 2003.

VENTURI, Thaís G. Pascoalato. Redes Sociais: Platforms ou Publishers? - Parte I. **Migalhas**. 8. fev. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/339965/redes-sociais-platforms-ou-publishers--parte-i>. Acesso em: 15. set. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VIVAS, Fernanda. Toffoli diz que é inconstitucional plataformas não se responsabilizarem por conteúdo nas redes. **G1 - TV Globo**: Brasília, 04 dez. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/12/04/toffoli-diz-que-e-inconstitucional-servidores-nao-se-responsabilizarem-por-conteudo-nas-redes.ghtml>. Acesso em: 02 fev. 2025.